

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	19
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS	25
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	35
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	62
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	65
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	76
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	81
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	85
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	88
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	93
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	111
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	124
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	129

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	134
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	137
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	142
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	144
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	155
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	167
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	170
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ	175
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	179
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	183
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	188
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	198
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	201
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	203

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1475/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010721774202483, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Filadélfia/TO, Autos n. 0001115-38.2014.8.27.2718, em 31 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1479/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010738392202499 e 07010739230202478,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GUILHERME TRABACH WANDERLEY, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124115, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados V (Cesi V), com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1480/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor dos e-Doc n. 07010738392202499,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora AMANDA MIRANDA AFONSO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124110, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI e VII (Cesi VI e VII), com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1481/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 099/2024, que transferiu o feriado de 28 de outubro de 2024, alusivo ao Dia do Servidor Público, para 1º de novembro de 2024; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010739701202448, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JARDIEL HENRIQUE DE SOUZA ARAÚJO, matrícula n. 120034, para, em regime de plantão, das 18h de 31 de outubro de 2024 às 9h de 4 de novembro 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1482/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010740162202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Cláudia Melo da Paz Matrícula n. 115712	091/2024	30/10/2024	Aquisição de mobiliários corporativos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	091/2024	30/10/2024	Aquisição de mobiliários corporativos.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente

designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1483/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010740231202465,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	2024NE02629	30/10/2024	Contratação de empresa para o fornecimento de água mineral natural, sem gás, envasada em garrafão de 20 (vinte) litros, sob demanda, incluindo o serviço de entrega nas instalações da Promotoria de Justiça de Natividade/TO.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	Carlos Osma de Almeida Matrícula n. 94609	2024NE02629	30/10/2024	Contratação de empresa para o fornecimento de água mineral natural, sem gás, envasada em garrafão de 20 (vinte) litros, sob demanda, incluindo o serviço de entrega nas instalações da Promotoria de Justiça de Natividade/TO.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1484/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010740450202444,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE00035	06/09/2024	Inscrição de 2 (dois) servidores no curso de capacitação em Auditoria Governamental, Controle Interno, Compliance, Governança e Gestão de Riscos, a ser realizado em São Paulo/SP, nos dias 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2024, destinado ao atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme e-doc. (ID SEI 0347548), Termo de referencia (ID SEI 0351442), proposta comercial (ID SEI 0351811), Despacho n.396/2024 (ID SEI 0354653) e demais documentos anexos aos autos.
FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

<p>Fernando Antonio Garibaldi Filho</p> <p>Matrícula n. 106810</p>	<p>Jadson Martins Bispo</p> <p>Matrícula n. 102710</p>	<p>2024NE00035</p>	<p>06/09/2024</p>	<p>Inscrição de 2 (dois) servidores no curso de capacitação em Auditoria Governamental, Controle Interno, Compliance, Governança e Gestão de Riscos, a ser realizado em São Paulo/SP, nos dias 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2024, destinado ao atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme e-doc. (ID SEI 0347548), Termo de referencia (ID SEI 0351442), proposta comercial (ID SEI 0351811), Despacho n.396/2024 (ID SEI 0354653) e demais documentos anexos aos autos.</p>
--	--	--------------------	-------------------	---

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
<p>Jadson Martins Bispo</p> <p>Matrícula n. 102710</p>	<p>Mônica Castro Silva</p> <p>Matrícula n. 124052</p>	<p>2024NE00063</p>	<p>10/10/2024</p>	<p>Inscrição de 2 (dois) servidores no curso de capacitação em Auditoria Governamental, Controle Interno, Compliance, Governança e Gestão de Riscos, a ser realizado em São Paulo/SP, nos dias 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2024, destinado ao atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme e-doc. (ID SEI 0347548), Termo de referencia (ID SEI 0351442), proposta comercial (ID SEI 0351811), Despacho n.396/2024 (ID SEI 0354653) e demais documentos anexos aos autos.</p>

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE00063	10/10/2024	Inscrição de 2 (dois) servidores no curso de capacitação em Auditoria Governamental, Controle Interno, Compliance, Governança e Gestão de Riscos, a ser realizado em São Paulo/SP, nos dias 26, 27, 28 e 29 de novembro de 2024, destinado ao atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme e-doc. (ID SEI 0347548), Termo de referencia (ID SEI 0351442), proposta comercial (ID SEI 0351811), Despacho n.396/2024 (ID SEI 0354653) e demais documentos anexos aos autos.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0426/2024

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000552/2024-74

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0361600), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de maior desconto, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90029/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à empresa COMERCIAL CONFISCO COMERCIO, INTERMEDIACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI 0360610) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/10/2024, às 17:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0362016 e o código CRC 4EEE89FD.

DESPACHO N. 0428/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000560/2024-62

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVOS ELEVADORES E REMOÇÃO DOS EXISTENTES DA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, APROVO o Projeto Básico (ID SEI [0360754](#)), objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição e instalação de novos elevadores e remoção dos existentes da sede da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como AUTORIZO o prosseguimento da fase interna do presente procedimento licitatório, o qual seguirá o rito previsto na Lei Federal n. 14.133/2021, devendo obedecer aos princípios legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2024, às 09:26, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0362390 e o código CRC F8AE0D24.

DESPACHO N. 0430/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001186/2023-40

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, SOB O MODELO DE *CLOUD BROKER* (INTEGRADOR) DE MULTINUVEM.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0362561](#)), objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de *cloud broker* (integrador) de multinuvem, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como na Resolução CNMP n. 283/2024, e Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0361917](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2024, às 09:26, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0362570 e o código CRC 3A603168.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90032/2024 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 18/11/2024, às 10h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90032/2024, processo n. 19.30.1525.0001186/2023-40, do tipo Menor Preço por Item, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, SOB O MODELO DE CLOUD BROKER (INTEGRADOR) DE MULTINUVEM, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 31 de outubro de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 102/2024

PROCESSO N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: DISMAQ COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA

OBJETO: Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, com o fim de atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 39.438,00 (trinta e nove mil quatrocentos e trinta e oito reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta dias) partir da data da assinatura do contrato, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.39

ASSINATURA: 29/10/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Franciezio Melo de Araújo

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



CRONOGRAMA DE CORREIÇÕES ORDINÁRIAS – EXERCÍCIO 2025		
Comarca	Mês	Dia
1. ARAGUAÇU	FEVEREIRO	18 (terça-feira)
2. ALVORADA		19 (quarta-feira)
3. FORMOSO DO ARAGUAIA (2 PJ's)	MARÇO	25 (terça-feira)
4. CRISTALÂNDIA (2 PJ's)		26 (quarta-feira)
5. GAECO		27 (quinta-feira)
6. NIS	ABRIL	22 (terça-feira)
7. MIRANORTE (2 PJ's)		23 (quarta-feira)
8. MIRACEMA (3 PJ's)		24 (quinta-feira)
9. ARAGUAÍNA (14 PJ's)	MAIO	27 e 28 (terça a quarta-feira)
10. WANDERLÂNDIA		29 (quinta-feira)
11. CAOCRIM	JUNHO	23 a 27 (segunda a sexta-feira)
12. CAOSAUDE		
13. CAOCCID		
14. CAOPP		

15. CAOPIJE		
16. CAOMA		
17. GAESP		
18. CESAF-ESMP		
19. GURUPI (8 PJ's)	AGOSTO	26 (terça-feira)
20. PEIXE		27 (quarta-feira)
21. FILADÉLFIA	SETEMBRO	23 (terça-feira)
22. GOIATINS		24 (quarta-feira)
23. ITACAJÁ		25 (quinta-feira)
24. DIANÓPOLIS (2 PJ's)	OUTUBRO	21 (terça-feira)
25. NATIVIDADE		22 (quarta-feira)
26. PALMAS (30 PJ's)	NOVEMBRO	18 a 28 (terça a sexta-feira)
27. PEDRO AFONSO (2 PJ's)		19 (quarta-feira)

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011421

Edital de Notificação para Complementação de Representação

O Ministério Público Eleitoral, em atuação perante a 25ª Zona Eleitoral, pelo Promotor Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada sob o n. 07010718256202482 e autuada como Notícia de Fato 2024.0011421, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de denúncia anônima veiculada através da Ouvidoria (Protocolo n. 07010718256202482) de maneira anônima via da qual consta o seguinte relato:

“A Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins recebeu em 30/08/2024, SEI nº 0012820-95.2024.6.27.8070, DENÚNCIA SIGILOSA, com o seguinte teor: “ No município do Rio da Conceição, A atual prefeita Edinalva Ferreira. Está na sua reeleição. A mesma contratou 209 pessoas para trabalhar nos órgãos da prefeitura este ano eleitoral, todos os contatos estão fazendo vídeos a favor dela. Sendo obrigados através de mensagens no zap.” Para encaminhamento à Promotoria Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral”.

Os arquivos anexados constam, em resumo, vídeos de pessoas falando favoravelmente a então candidata a prefeita em reeleição, sem qualquer outra informação que confirme os relatos feitos.

É o relato do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos, ou identificação do denunciante para colheita de termo de declarações como vítima e/ou testemunha, sob forma de melhor instruir e demonstrar os fatos.

Quanto à narrativa da “denúncia” anônima, em que pese possível prática de abuso de poder político a sua demonstração demanda comprovação, que seja indiciária a motivar pretensa instrução do feito, o que, entretanto, resta prejudicado.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

920047 - NOTIFICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL DO MP

Procedimento: 2024.0005731

Edital de Notificação para Complementação de Representação

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 19/05/2024 e registrada sob o n. 07010680456202455, e autuada como Notícia de Fato 2024.0005731, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Despacho para Complementação de Representação

Trata-se de denúncia anônima veiculada através da Ouvidoria (Protocolo n. 07010680456202455) de maneira anônima via da qual consta informações sobre *“esconder vagas do concurso público para não chamar quem passou no concurso”*, bem como que a Diretora Edna e candidata a vereadora *“não quer que chame o pessoal do concurso para ela ficar fazendo política com os professores de contrato”* e ainda que *“vive na escola pedindo votos”*. Finaliza com informações de que os *“alunos ficam prejudicados com falta de aulas e com professores sem capacidades que não dão conta de dar aulas do conteúdo”*.

É o relato do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos, ou identificação do denunciante para colheita de termo de declarações como vítima e/ou testemunha, sob forma de melhor instruir e demonstrar os fatos.

Quanto à narrativa da “denúncia” anônima, em que pese possível prática de abuso de poder político a sua demonstração demanda comprovação, que seja indiciária a motivar pretensa instrução do feito, o que, entretanto, resta prejudicado.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de

informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas e todas as suas circunstâncias ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos

sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Neste sentido, o “denunciante” deve ser intimado para complementar suas informações, sob pena de arquivamento”, nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Ante o exposto, DETERMINO, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP/TO, e ante a falta de indicação de interessado, a notificação do denunciante anônimo, via Diário Oficial, para complementar a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Comunique-se a Ouvidora/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011354

Edital de Notificação de Promoção de Arquivamento

O Promotor Eleitoral, Dr. Eduardo Ferro, junto à Promotoria de Justiça Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0011354, Protocolo 07010727638202413. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Decisão de Indeferimento/Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MP (Protocolo n. 07010727638202413) via da qual consta o seguinte teor:

"A Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins recebeu em 25/09/2024, DENÚNCIAS SIGILOSAS, duas denúncias com o mesmo teor, que menciona candidato José Salomão (13), atual prefeito. Uma registrada no SEI nº 0014196-19.2024.6.27.8070, com o teor: "Desde o início da campanha eleitoral o candidato José Salomão (13), atual prefeito, vem realizando propagandas eleitorais utilizando a máquina pública para se promover em suas redes sociais. Conforme podem ver nesta rede social : <https://www.instagram.com/reel/DAWDquDOXLI/?igsh=MWczYWpsM2U0cmU5ZA==> . Acreditamos que a lei deve ser para todos, portanto a política deve ser feita de forma correta seguindo as diretrizes que regem a legislação eleitoral, e este candidato não está seguindo corretamente" . A segunda, registrada no SEI nº 0014197-04.2024.6.27.8070: "José Salomão Jacobina Aires, atual prefeito e candidato à reeleição em Dianópolis/TO, tem cometido irregularidades há vários meses, utilizando a máquina pública para benefício próprio e para prejudicar a imagem dos outros dois candidatos. Ele também tem gravado vídeos exibindo obras que estão sendo realizadas em pleno período eleitoral, o que caracteriza uma violação das regras eleitorais". Seguem para encaminhamento à Promotoria Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral."

No vídeo anexado consta imagem captada em espaço aberto ao público e vídeo que mostra obras públicas e falas do então candidato a Prefeito sobre as obras realizadas, além do que seria realidade anterior à sua gestão sob responsabilidade de outros dois indicados prefeitos.

É o relato do essencial.

Em que pese a irresignação veiculada, acompanhada de arquivos de vídeo, os fatos devem ser analisados conforme previsões legais da Lei 9.504/97 e da Resolução/TSE n. 23.735/24, as quais enumeram as condutas vedadas aos agentes públicos nos art. 73 e seguintes, e art. 15 e seguintes, respectivamente.

E de uma análise preambular, constata-se: vídeo anexado em que consta imagem captada em espaço aberto ao público e vídeo que mostra obras públicas e falas do então candidato a Prefeito sobre as obras realizadas, além do que seria realidade anterior à sua gestão sob responsabilidade de outros dois indicados prefeitos.

E confrontando-se o quanto aduzido e anexado na presente Notícia de Fato com a legislação de regência, a subsunção dos fatos às vedações normativas citadas não se verificam (art. 73 de seguintes da Lei 9.504/97, e art. 15 e seguintes da Res./TSE n. 23.735/24), senão de maneira genérica que seriam atos ilícitos segundo considera o denunciante anônimo.

Não se ignora, ainda, que “denúncias anônimas” como a veiculada, sem qualquer elemento de informação que ateste sua veracidade ou verossimilhança à luz da legislação de regência (art. 73 de seguintes da Lei 9.504/97, e art. 15 e seguintes da Res./TSE n. 23.735/24), por vezes podem indicar velada motivação de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dado proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, não havendo subsunção dos fatos às vedações legais de regência, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a ilicitude dos fatos que se pretende investigar.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, diante da não subsunção dos fatos às vedações da Lei 9.504/97 e da Resolução/TSE n. 23.735/24 a caracterizar condutas vedadas, indefere a instauração e continuidade da presente Notícia de Fato.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram

instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO pela aba respectiva do sistema EEXT.

Cumpra-se.

Dianópolis, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012079

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010732418202495, noticiando possível fraude à cota de gênero envolvendo candidatas ao cargo de vereador(a) no município de Pau D’Arco-TO, sendo elas: Daislane Rodrigues Silva (06 votos), Patrícia Costa Menezes (01 voto) e Maria Dayane Araújo de Amorim (06 votos), vinculadas aos partidos PP, MDB e Republicanos.

Adjacente as suas alegações encaminhou o link da plataforma do TSE responsável pela divulgação de candidaturas e contas eleitorais “divulgacandcontas”.

Breve relato.

2. Fundamentação

Em análise dos fatos apresentados, nota-se que já é objeto de apuração nos Procedimentos Preparatórios Eleitorais n.º 2024.0012762, 2024.0012763 e 2024.12765, que inclusive já se encontra com diligências realizadas para fins de averiguar eventual fraude à conta de gênero.

Desta forma, tendo em vista que não houve a juntada de novas informações, as quais poderiam contribuir para o deslinde do procedimento extrajudicial já em trâmite, deve-se, a fim de evitar a duplicidade de procedimento, o presente ser arquivado.

Neste sentido dispõe o art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)”

3. Conclusão

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, II, Resolução n.º 005/2018/CSMPTO.

Cientifique o interessado, via edital, em razão do anonimato, da decisão, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato, realizo a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010474

1. Síntese Processual

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010721070202419, noticiando:

“Eu sou morador aqui de nova olinda tocantins e notamos constantemente que o prefeito atual e candidato a reeleição vem usado da maquina publica, para adquirir vantagem perante a sua adversária, bem como inaugurações e festa comemorativas e por ultimo agora promover a cavalgada em meio período eleitoral. Solicitamos que a cavalgada fosse adiada para outra data após o período eleitoral, notamos que todo evento municipal é notável os discursos e uso do poder para se beneficiar e fazer comício em beneficio do atual prefeito com nosso dinheiro. Para que evite tal pratica solicitamos o adiamento da cavalgada e show para outra data.”

Adjacente as suas alegações apresentou banner da XXX Cavalgada de Nova Olinda–TO.

Declínio de atribuição da Promotoria de Justiça da 34ª Zona Eleitoral - Araguaína à Promotoria de Justiça da 31ª Zona Eleitoral - Arapoema–TO (ev. 4).

Breve relato.

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que os fatos apresentados já é objeto de apuração na Notícia de Fato n.º 2024.0009551, que inclusive já foi oficiada a parte “investigada” para fins de prestar esclarecimentos quanto os fatos imputados em seu desfavor.

Desta forma, tendo em vista que não houve a juntada de novas informações, as quais poderiam contribuir para o deslinde do procedimento extrajudicial já em trâmite, deve-se, a fim de evitar a duplicidade de procedimento, o presente ser arquivado.

Neste sentido dispõe o art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)”

3. Conclusão

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, II,

Resolução n.º 005/2018/CSMPTO.

a. Cientifique do interessado, via edital, em razão do anonimato, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018 CSMP-TO);

b. seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5830/2024

Procedimento: 2024.0013111

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Maria Luciene da Silva (Luciana do Ricardo), concorrendo como vereadora do município de Carmolândia/TO, pertencente ao Partido Renovação Democrática (PRD), obteve votação inexpressiva e movimentação financeira zerada;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do PRD em Carmolândia-TO, em especial da candidata Maria Luciene da Silva (Luciana do Ricardo), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada;
 - b) a candidata Maria Luciene da Silva (Luciana do Ricardo), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Certifique-se nos autos a quantidade de votos obtidos e a movimentação financeira da candidata registrada na prestação de contas;
5. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, requisitando, no prazo de 5 dias, que informe se as candidatas investigadas votaram na eleição de 06/10/2024 ou se foram ausentes/justificaram;

6. Solicite-se ao NIS relatório de vínculos da candidata investigada com outros concorrentes no pleito, bem assim eventuais indicativos de que tenham doado recursos ou pedido votos para terceiros ou que não tenham realizado atos de campanha em suas redes sociais;

7. Aos servidores em auxílio na função eleitoral e, caso necessário, Oficiais de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins: certifique-se, em consulta às redes sociais da candidata (Instagram, Facebook etc), eventuais atos de campanha, atentando-se que as redes sociais devem constar no Registro de Registro de Candidatura (RRC);

8. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e

9. Comunique-se o Procurador-Regional Eleitoral da presente instauração.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5829/2024

Procedimento: 2024.0013110

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da

Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 17, §3º-A e §4º-A da Resolução-TSE nº 23.609/2019, com as alterações promovidas pela Resolução-TSE nº 23.729/2024, a avaliação do cumprimento da cota de gênero nas candidaturas é feita em duas perspectivas nos casos das federações: pelo cumprimento global pela federação e pelo cumprimento individual de cada partido que compõe a federação, devendo haver destaque para a impossibilidade de lançamento de candidaturas únicas nas disputas proporcionais, devendo haver o lançamento pelo menos de um candidato do gênero masculino e uma do gênero feminino, para cumprimento da determinação legal;

CONSIDERANDO que as candidatas Maria Elena Dias de Souza Conceição (Maria Elena) e Gilvaneide Vieira Martins (Gilva Diaconisa), concorrendo como vereadoras do município de Carmolândia/TO, pertencentes à Federação PSDB CIDADANIA, obtiveram votação inexpressiva e irrelevante movimentação financeira;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas da Federação PSDB CIDADANIA em Carmolândia-TO, em especial das candidatas Maria Elena Dias de Souza Conceição (Maria Elena) e Gilvaneide Vieira Martins (Gilva Diaconisa, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) a Federação para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) as candidatas Maria Elena Dias de Souza Conceição (Maria Elena) e Gilvaneide Vieira Martins (Gilva Diaconisa), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

4. Certifique-se nos autos a quantidade de votos obtidos e a movimentação financeira das candidatas registrada na prestação de contas;
5. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 34^ª Zona Eleitoral, requisitando, no prazo de 5 dias, que informe se as candidatas investigadas votaram na eleição de 06/10/2024 ou se foram ausentes/justificaram;
6. Solicite-se ao NIS relatório de vínculos das candidatas investigadas com outros concorrentes no pleito, bem assim eventuais indicativos de que tenham doado recursos ou pedido votos para terceiros ou que não tenham realizado atos de campanha em suas redes sociais;
7. Aos servidores em auxílio na função eleitoral e, caso necessário, Oficiais de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins: certifique-se, em consulta às redes sociais das candidatas (Instagram, Facebook etc), eventuais atos de campanha, atentando-se que as redes sociais devem constar no Registro de Registro de Candidatura (RRC);
8. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e
9. Comunique-se o Procurador-Regional Eleitoral da presente instauração.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5825/2024

Procedimento: 2024.0013106

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas Jubetânia Pereira da Silva (Jubetânia) e Maria do Rosário Ferreira da Silva (Maria do Piauí), concorrendo como vereadoras do município de Muricilândia/TO, pertencentes ao Partido Republicanos, obtiveram votação inexpressiva e irrelevante movimentação financeira;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Republicanos em Muricilândia/TO, em especial das candidatas Jubetânia Pereira da Silva (Jubetânia) e Maria do Rosário Ferreira da Silva (Maria do Piauí), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o Partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) as candidatas Jubetânia Pereira da Silva (Jubetânia) e Maria do Rosário Ferreira da Silva (Maria do Piauí), no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Certifique-se nos autos a quantidade de votos obtidos e a movimentação financeira das candidatas registrada na prestação de contas;
5. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, requisitando, no prazo de 5 dias, que informe se as candidatas investigadas votaram na eleição de 06/10/2024 ou se foram ausentes/justificaram;

6. Solicite-se ao NIS relatório de vínculos das candidatas investigadas com outros concorrentes no pleito, bem assim eventuais indicativos de que tenham doado recursos ou pedido votos para terceiros ou que não tenham realizado atos de campanha em suas redes sociais;

7. Aos servidores em auxílio na função eleitoral e, caso necessário, Oficiais de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins: certifique-se, em consulta às redes sociais das candidatas (Instagram, Facebook etc), eventuais atos de campanha, atentando-se que as redes sociais devem constar no Registro de Registro de Candidatura (RRC);

8. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e

9. Comunique-se o Procurador-Regional Eleitoral da presente instauração.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5824/2024

Procedimento: 2024.0013104

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Vitória Silva dos Santos (Rainha da Sucata), concorrendo como vereadora do município de Santa Fé do Araguaia/TO, pertencente ao Partido Liberal (PL), obteve votação inexpressiva e não realizou despesa com os recursos recebidos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Liberal (PL) em Santa Fé do Araguaia-TO, em especial da candidata Vitória Silva dos Santos (Rainha da Sucata), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada;
 - b) a candidata Vitória Silva dos Santos (Rainha da Sucata), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Certifique-se nos autos a quantidade de votos obtidos e a movimentação financeira da candidata registrada na prestação de contas;
5. Notifique-se o Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, a fim de que responda se a candidata investigada votou na eleição de 06/10/2024 ou se foi ausente/justificou;

6. Solicite-se ao NIS relatório de vínculos da candidata investigada com outros concorrentes no pleito, bem assim eventuais indicativos de que tenha doado recursos ou pedido votos para terceiros ou que não tenham realizado atos de campanha em suas redes sociais;
7. Aos servidores em auxílio na função eleitoral e, caso necessário, Oficiais de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins: certifique-se, em consulta às redes sociais da candidata (Instagram, Facebook etc), eventuais atos de campanha, atentando-se que as redes sociais devem constar no Registro de Registro de Candidatura (RRC);
8. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e
9. Comunique-se o Procurador-Regional Eleitoral da presente instauração.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5832/2024

Procedimento: 2024.0013112

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas Diana Pereira dos Santos (Diana) e Cicera Maciana Gomes de Oliveira (Ciana), concorrendo como vereadoras do município de Carmolândia/TO, pertencentes ao Partido Republicanos, obtiveram votação inexpressiva e irrelevante movimentação financeira;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Republicanos em Carmolândia-TO, em especial das candidatas Diana Pereira dos Santos (Diana) e Cicera Maciana Gomes de Oliveira (Ciana), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) as candidatas Diana Pereira dos Santos (Diana) e Cicera Maciana Gomes de Oliveira (Ciana), no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Certifique-se nos autos a quantidade de votos obtidos e a movimentação financeira das candidatas registrada na prestação de contas;
5. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, requisitando, no prazo de 5 dias, que informe se as candidatas investigadas votaram na eleição de 06/10/2024 ou se foram ausentes/justificaram;

6. Solicite-se ao NIS relatório de vínculos das candidatas investigadas com outros concorrentes no pleito, bem assim eventuais indicativos de que tenham doado recursos ou pedido votos para terceiros ou que não tenham realizado atos de campanha em suas redes sociais;

7. Aos servidores em auxílio na função eleitoral e, caso necessário, Oficiais de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins: certifique-se, em consulta às redes sociais das candidatas (Instagram, Facebook etc), eventuais atos de campanha, atentando-se que as redes sociais devem constar no Registro de Registro de Candidatura (RRC);

8. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e

9. Comunique-se o Procurador-Regional Eleitoral da presente instauração.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5827/2024

Procedimento: 2024.0013108

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da

Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Marly Leite da Silva (Marly Leite), concorrendo como vereadora do município de Aragominas/TO, pertencente ao Partido Progressista (PP), obteve votação inexpressiva e irrelevante movimentação financeira;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Progressista em Aragominas/TO, em especial da candidata Marly Leite da Silva (Marly Leite), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (Integrar-e/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata feminina mencionada;
 - b) a candidata Marly Leite da Silva (Marly Leite), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Certifique-se nos autos a quantidade de votos obtidos e a movimentação financeira da candidata registrada na prestação de contas;
5. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, requisitante, no prazo de 5 dias, que informe se a candidata investigada votou na eleição de 06/10/2024 ou se foi ausente/justificou;
6. Solicite-se ao NIS relatório de vínculos da candidata investigada com outros concorrentes no pleito, bem assim eventuais indicativos de que tenha doado recursos ou pedido votos para terceiros ou que não tenham realizado atos de campanha em suas redes sociais;
7. Aos servidores em auxílio na função eleitoral e, caso necessário, Oficiais de Diligências do Ministério Público

do Estado do Tocantins: certifique-se, em consulta às redes sociais da candidata (Instagram, Facebook etc), eventuais atos de campanha, atentando-se que as redes sociais devem constar no Registro de Registro de Candidatura (RRC);

8. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e

9. Comunique-se o Procurador-Regional Eleitoral da presente instauração.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5828/2024

Procedimento: 2024.0013109

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do membro signatário, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que se valendo da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da

Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 17, §3º-A e §4º-A da Resolução-TSE nº 23.609/2019, com as alterações promovidas pela Resolução-TSE nº 23.729/2024, a avaliação do cumprimento da cota de gênero nas candidaturas é feita em duas perspectivas nos casos das federações: pelo cumprimento global pela federação e pelo cumprimento individual de cada partido que compõe a federação, devendo haver destaque para a impossibilidade de lançamento de candidaturas únicas nas disputas proporcionais, devendo haver o lançamento pelo menos de um candidato do gênero masculino e uma do gênero feminino, para cumprimento da determinação legal;

CONSIDERANDO que as candidatas Francimara de Jesus de Paula Araújo (Francimara de Jesus) e Maria da Paz Ferreira Leal (Paizinha), concorrendo como vereadoras do município de Aragominas/TO, pertencentes à Federação PSDB CIDADANIA, obtiveram votação inexpressiva e irrelevante movimentação financeira;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas da Federação PSDB CIDADANIA em Aragominas/TO, em especial das candidatas Francimara de Jesus de Paula Araújo (Francimara de Jesus) e Maria da Paz Ferreira Leal (Paizinha), de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) a Federação para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas;
 - b) as candidatas Francimara de Jesus de Paula Araújo (Francimara de Jesus) e Maria da Paz Ferreira Leal (Paizinha), no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.

4. Certifique-se nos autos a quantidade de votos obtidos e a movimentação financeira das candidatas registrada na prestação de contas;
5. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 34^ª Zona Eleitoral, requisitando, no prazo de 5 dias, que informe se as candidatas investigadas votaram na eleição de 06/10/2024 ou se foram ausentes/justificaram;
6. Solicite-se ao NIS relatório de vínculos das candidatas investigadas com outros concorrentes no pleito, bem assim eventuais indicativos de que tenham doado recursos ou pedido votos para terceiros ou que não tenham realizado atos de campanha em suas redes sociais;
7. Aos servidores em auxílio na função eleitoral e, caso necessário, Oficiais de Diligências do Ministério Público do Estado do Tocantins: certifique-se, em consulta às redes sociais das candidatas (Instagram, Facebook etc), eventuais atos de campanha, atentando-se que as redes sociais devem constar no Registro de Registro de Candidatura (RRC);
8. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e
9. Comunique-se o Procurador-Regional Eleitoral da presente instauração.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

Procedimento: 2022.0008235

Trata-se de Inquérito Civil Público oriundo do Procedimento Preparatório nº 2022.0008235, instaurado para apurar a suposta ocorrência de incêndio florestal e desmatamento, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Reunidas, localizado no município de Brejinho de Nazaré – TO.

A demanda se originou da denúncia anônima nº 09062/2022, registrada no Sistema Linha Verde do órgão ambiental federal (Ibama).

A fim de averiguar a veracidade dos fatos, foi requisitado ao Naturatins a realização de vistoria no local (evento 14). Em atendimento, o órgão ambiental deslocou equipe de fiscalização, que, após vistoria, elaborou o Relatório de Fiscalização nº 4157 – Ag Palmas/2023 (evento 15).

Na referida ocasião, a equipe de fiscalização não encontrou indício algum de queimada ou supressão de vegetação no imóvel rural indicado, motivo pelo qual não houve lavratura de auto de infração ou de procedimento administrativo. Nesse sentido, ainda, o Naturatins encaminhou o Despacho nº GMNIA nº 034/2023, no qual informa que além da vistoria *in loco*, realizou consulta na plataforma Brasil Mais Rede e Mapbiomas, contudo não constatou cicatrizes de queimadas nas fazendas de nome “Reunidas” no município de Brejinho de Nazaré – TO.

É o relatório.

Ao que se apresenta, a equipe de fiscalização do Naturatins realizou tanto a vistoria no local como a fiscalização por meio de imagens digitais de satélite, a fim de verificar a veracidade da denúncia anônima registrada na Ouvidoria do Ibama.

Em ambas as ocasiões, não foi constatado qualquer indício de ilícito ambiental (queimada e/ou desmatamento). Assim, tendo em vista que não há dano ambiental identificado, a intervenção ministerial não se faz necessária.

Deste modo, fica comprovado a ausência de materialidade ou de justa causa para prosseguir com a investigação.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

- a) Por tratar-se de demanda originada de denúncia anônima, publique-se a presente Decisão de Arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018;
- b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §2º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 29 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007262

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0007262, Protocolo 07010693619202461. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato*, autuada em 27 de junho de 2024, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo nº 07010693619202461), e remetida à Promotoria de Justiça de Alvorada, sob o nº 2024.0007262, em decorrência de representação formulada anonimamente sobre Supostos Gastos Indevidos pelo Município de Talismã, *in verbis*:

Assunto:

“(...) nos como moradores de talismã-to temos a obrigatoriedade de denunciar um abuso no gasto descarado na prefeitura de talismã no portal da transparência em pagamento tem muitos pagamento pra GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA SOBRINHO NA ESPECIFICAÇÃO DO PAGAMENTO DIZ QUE E VALOR REFERENTE DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, NA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. essa pessoa não tem contrato com a prefeitura de fornecimento ou prestação de serviço ou se tem não tem licitação os pagamentos passa dos 80K, como pode pagar esse absurdo sem licitar procurei muitos funcionarios e não sabem dizer quem é essa pessoa e nem o que faz totalmente desconhecido e recebendo essa grana”.

Expediu-se ofício ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados nesta representação, que segue em anexo.

Em resposta (Ev. 7), o Prefeito Municipal de Talismã/TO informou que:

“(...) O caso em questão trata-se de denúncia anônima, onde o Denunciante questiona os pagamentos realizados pela Administração Municipal para Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho. Na denúncia consta a afirmação que a referida pessoa não tem contrato com a Prefeitura de Talismã e os pagamentos “passa dos 80K” (sic).

Primeiramente, cumpre registrar que a Administração Municipal não entende o significado da expressão “passa dos 80K”. sobre esse ponto, torna impossível qualquer manifestação da Administração. No mais, o conteúdo da

denúncia leva a crer que o Denunciante anônimo lança dúvidas sobre o serviço prestado pela pessoa de Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho.

Em relação a referida pessoa, conforme consta devidamente registrado o contrato no Portal da Transparência do Município de Talismã, é um prestador de serviços esporádicos. Por se tratar de prestação de serviços esporádicos, e tais serviços sendo realizados apenas quando solicitados, o pagamento dos valores em razão dos serviços prestados dispensa qualquer procedimento licitatório.

A Administração Municipal, no exercício das suas funções em benefício da coletividade municipal, tem a necessidade de assessoria junto aos gabinetes e secretarias a nível Estadual e Federal, ou seja, por necessidades inerentes as funções e atribuições da Administração Municipal, em determinados momentos, para obter agilidade e resultado positivo junto aos Governos Estadual e Federal, é necessária a intervenção de representante do Município perante os referidos Governos, com a finalidade de não deixar demandas importantes para os munícipes, estagnadas.

É por essa necessidade de demanda, que o Município de Talismã utiliza dos serviços de Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho junto aos Governos Estadual e Federal. O Denunciante anônimo, alega que procurou muitos funcionários e não conseguiu identificação da pessoa de Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho.

Pelos esclarecimentos apresentados, onde consta de forma inequívoca a função exercida pela referida pessoa, em favor do Município de Talismã, resta evidenciada a razão por não ser uma pessoa conhecida da maioria dos funcionários da Prefeitura, uma vez que o prestador de serviços exerce suas funções de forma esporádica e sua função é exercer suas atividades quando solicitadas, na Capital do Estado, Palmas, Estado do Tocantins, ou na Capital Federal, Brasília, Distrito Federal.

Diante do que foi apresentado, resta evidenciado que a contratação do Município de Talismã, obedece a legalidade, estando respeitados os princípios da moralidade pública, da eficiência e da impessoalidade”.

Oficiado novamente ao Prefeito Municipal de Talismã-TO, SOLICITANDO a Vossa Excelência que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente as cópias de todos os procedimentos licitatórios, contendo contrato contratos, notas de empenho, liquidações e pagamentos realizados em favor de Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho durante a gestão municipal atual.

O Prefeito Municipal de Talismã-TO juntou resposta no (evento 12) esclarecendo que:

"(...) O caso em questão trata-se de denúncia anônima, onde o Denunciante questiona os pagamentos realizados pela Administração Municipal para Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho. Na denúncia consta a afirmação que a referida pessoa não tem contrato com a Prefeitura de Talismã e os pagamentos “passa dos 80K” (sic).

Primeiramente, cumpre registrar que a Administração Municipal não entende o significado da expressão “passa dos 80K”. sobre esse ponto, torna impossível qualquer manifestação da Administração. No mais, o conteúdo da denúncia leva a crer que o Denunciante anônimo lança dúvidas sobre o serviço prestado pela pessoa de

Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho. Em relação a referida pessoa, conforme consta devidamente registrado no Portal da Transparência do Município de Talismã, é um prestador de serviços esporádicos.

Por se tratar de prestação de serviços esporádicos, e tais serviços sendo realizados apenas quando solicitados, o pagamento dos valores em razão dos serviços prestados dispensa qualquer procedimento licitatório. Mas o contrato de prestação de serviços existe e segue em anexo. A Administração Municipal, no exercício das suas funções em benefício da coletividade municipal, tem a necessidade de assessoria junto aos gabinetes e secretarias a nível Estadual e Federal, ou seja, por necessidades inerentes as funções e atribuições da Administração Municipal, em determinados momentos, para obter agilidade e resultado positivo junto aos Governos Estadual e Federal, é necessária a intervenção de representante do Município perante os referidos Governos, com a finalidade de não deixar demandas importantes para os munícipes, estagnadas.

É por essa necessidade de demanda, que o Município de Talismã utiliza dos serviços de Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho junto aos Governos Estadual e Federal. O Denunciante anônimo, alega que procurou muitos funcionários e não conseguiu identificação da pessoa de Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho. Pelos esclarecimentos apresentados, e também a documentação em anexo, onde consta de forma inequívoca a função exercida pela referida pessoa, em favor do Município de Talismã, resta evidenciada a razão por não ser uma pessoa conhecida da maioria dos funcionários da Prefeitura, uma vez que o prestador de serviços exerce suas funções de forma esporádica e sua função é exercer suas atividades quando solicitadas, na Capital do Estado, Palmas, Estado do Tocantins, ou na Capital Federal, Brasília, Distrito Federal.

Diante do que foi apresentado, resta evidenciado que a contratação do Município de Talismã, obedece a legalidade, estando respeitados os princípios da moralidade pública, da eficiência e da impessoalidade. Juntou-se ainda o Contrato por tempo determinado, para atender a necessidade da Prefeitura municipal de Talismã, fundos municipais, celebrado com o contrato Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho...”

Oficiou-se ao Prefeito Municipal de Talismã-TO, solicitando, em 10 (dez) dias, informe os seguintes requisitos da contratação:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Prefeito Municipal de Talismã-TO juntou resposta no Ev. 18, informando que:

"(...) No caso em análise, a contratação de Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho, se enquadra nas exigências da investidura objeto da contratação, estabelecidas no art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme

anota o objeto do contrato. Isto, porque o objeto da avença buscou em suma, três propósitos:

a) á contratação de serviços de assessoramento visando a implantação do aperfeiçoamento das atividades de controle interno, dos procedimentos licitatórios, da apresentação de prestação anuais de contas de recursos estaduais e federais, que envolvam documentos estruturados e não estruturados;

b) a captação de recursos junto a gabinetes legislativos na esfera estadual e federal;

c) a busca de interesses imediatos (projetos), que proporcionasse proveito para a Administração Municipal, do Fundo Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde.

Deve-se observar que essas atividades não se enquadram nas atribuições das funções de nenhum cargo ordinário do Quadro de Pessoal do Município. Pelas razões acima expostas, não se aplica ao caso, o entendimento do Tema 612 do STF. Isto, porque, o objeto do contrato não se trata de serviços ordinários permanentes do ente Estatal, no caso, o Município de Talismã.

O Município entende que pelas razões expostas, que não ocorre a necessidade de que os serviços contratados estejam explicitamente previstos em lei autorizativa, pela singularidade do objeto contratado, demandando apenas que não exista profissionais efetivos para o desempenho das funções em questão. Por sua vez, o prazo de contratação foi determinado no período de 01/11/2022 a 01/11/2023, com a previsão de prorrogação.

No caso da justificativa de necessidade temporária, sabe-se que a busca de aperfeiçoamento das atividades administrativas e de recursos estaduais e federais para financiar projetos locais é um desafio diário para um Município pequeno e carente como é o caso de Talismã. No caso da denúncia, conforme já registrado nos autos em manifestação pretérita, o contratado Guilherme Augusto não é uma pessoa conhecida pela população do Município e pelos servidores municipais. Isso é porque a sua atuação dá-se em Palmas e Brasília, onde se encontram as grandes fontes de recursos públicos para financiar os projetos do governo local.

A mesma coisa pode-se afirmar na questão das fontes de ideias para aperfeiçoamento da máquina administrativa dos governos locais, o que se aufere com a atividade exercida pelo contratado no exercício das suas funções.

No caso, é de se ressaltar que todas as atividades desenvolvidas pelo Contratado estão revestidas de casos excepcionais, o prazo da contratação tem período determinado, a necessidade é temporária de acordo com a demanda da Gestão Municipal e suas Secretarias, o objeto da contratação é excepcional e do interesse público, sendo indiscutível a necessidade indispensável da contratação, uma vez que os serviços da contratação diferem dos serviços ordinários e permanentes existentes no âmbito da Administração Municipal".

Ante o quanto se tem veiculado no Ev. 18, oficie-se ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Informações sobre se já foi encerrado o contrato com o Sr. Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho;
2. Que apresente documentos e/ou relatórios que demonstrem a efetiva prestação de serviços pelo Sr.

Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho.

Em resposta juntada no EV. 22, Prefeito Municipal de Talismã encaminhou os esclarecimentos apresentados nos documentos anexos.

É o relatório.

Em análise das informações constantes nos autos, verifica-se a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar supostos gastos indevidos pelo Município de Talismã/TO.

No presente caso, o Prefeito de Talismã/TO, Diogo Borges de Araújo Costa, logrou êxito em comprovar a efetiva prestação de serviços de auditoria técnica contábil, tributária e fiscal para recuperação de receitas, por Guilherme Augusto de Oliveira Sobrinho (Ev. 22).

Desse modo, a mera ilegalidade na contratação não enseja improbidade. Explica-se.

Segundo consta do contrato de prestação de serviços celebrado pelo Município de Talismã/TO, Guilherme Augusto foi contratado sob o pretexto de exercer suas funções à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, vale dizer, como contratação temporária.

A contratação temporária tem requisitos específicos, que foram estabelecidos pelo STF no Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, quais sejam: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

No caso, o Município não possui lei expressamente arrolando as hipóteses autorizativas de casos excepcionais.

A contratação foi indevida, porquanto seria caso de contratação ordinária para a consecução de atividades de interesse público mediante os termos da antiga Lei nº 8.666/93, revogada pela Lei nº 14.133/2021.

Poder-se-ia inclusive perscrutar, a depender da natureza do serviço, em caso de inexigibilidade da licitação, acaso fosse contemplado os requisitos legais, tais como a contratação com profissionais ou empresas de notória especialização.

Contudo, quando cientificado, o ente municipal rescindiu a contratação, cessando o pagamento.

Tal ilegalidade na contratação deve ser apreciada para fins de aferir se há a incidência de ato ímprobo ou mera ilegalidade que passa ao largo da improbidade administrativa.

Nos termos do TEMA 1199, do STF, apreciando a nova redação dada à Lei nº 8.429/1992, tem-se que:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - ,

é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ademais, Com a nova redação do caput do artigo 11, pela Lei 14.230/2021 passou-se a exigir expressamente que os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública sejam caracterizados por umas das condutas descritas em seus incisos, alterando a redação original que previa tais condutas com caráter exemplificativo.

Portanto, com a alteração do caput do artigo 11 e a revogação de seu inciso I, não há mais se falar em ato de improbidade administrativa pela conduta de praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência.

É dizer, não basta a ilegalidade para que se atraia o ato de improbidade administrativa.

Vejam os:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 9º, 10 E 11 DA LEI 8.429/92. NÃO COMPROVADOS. CEF. LIBERAÇÃO PIS. MERAS IRREGULARIDADES. DOLO E MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATOS ÍMPROBOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A Lei 8.429/1992, ao tratar da ação de improbidade administrativa, regulamentou o art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, nos casos que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); ou c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). 2. Quando se trata de responsabilização por ato de improbidade administrativa é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei nº 8.429/92. Deve-se verificar a ocorrência de má-fé, de desonestidade, e a falta de probidade do agente público no trato com a coisa pública. 3. Não tendo havido comprovação de que o requerido agiu com dolo e má-fé, nem que enriqueceu ilícitamente, ou causou prejuízos ao erário, nem violou princípios administrativos, não se configura conduta ímproba passível de responsabilização, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92. 4. A mera ilegalidade do ato ou inabilidade do agente público que o pratica nem sempre pode ser enquadrada como improbidade administrativa. O ato ímprobo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade e má-fé. 5. Além disso, a configuração da conduta ímproba demanda o elemento subjetivo do agente, não mais se admitindo a modalidade culposa nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao erário, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 6. Apelações do MPF e da CEF não providas, mantendo a sentença a qua que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial. (TRF-1 - AC: 00029748020124013312, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 26/04/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 26/04/2022 PAG PJe 26/04/2022 PAG)

Para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário.

Nesse sentido, a jurisprudência:

(...) a partir da vigência da Lei 14.230/21, o ato de improbidade previsto no artigo 11 deve se enquadrar em uma das condutas previstas nos seus incisos, não sendo mais possível a condenação por meio de tipos abertos de violação aos princípios da administração" TRF-5 — Ap: 00012068620154058103, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THIAGO BATISTA DE ATAIDE, Data de Julgamento: 23/11/2021, 2ª TURMA.

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, I, DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÕES DA LEI 14.230/2021. ROL TAXATIVO. REVOGAÇÃO DO INCISO I. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS. ART. 1º § 4º DA LEI 14.230/2021. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ao requerido foram imputadas as condutas ímprobadas descritas no art. 11, caput e I da Lei 8.429/92, pois teria praticado irregularidades na gestão de recursos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB e do Fundo Municipal de Saúde FMS-SUS do município, no exercício de 2012. 2. A partir da alteração promovida pela Lei 14.230/2021, os incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa deixaram de lado o caráter exemplificativo e passaram a ostentar caráter taxativo, motivo pelo qual somente será configurada a improbidade por violação aos princípios, a prática das condutas expressamente indicadas no rol do referido dispositivo legal. O inciso I da Lei de Improbidade foi expressamente revogado. 3. A referida norma se aplica ao caso concreto, eis que atinge as ações em curso, considerando que o artigo 1º, § 4º determina expressamente a aplicação imediata de seus dispositivos em razão dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador que comporta aplicação retroativa por beneficiar o réu. 4. Considerando que a partir da vigência plena da Lei 14.230/2021, a conduta imputada ao ora apelado deixou de ser típica, deve ser mantida a sentença absolutória. 5. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 10006774620184014000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 09/08/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 09/08/2022 PAG PJe 09/08/2022 PAG)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECISÃO QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL - ATO DE IMPROBIDADE TIPIFICADO NO ART. 11, CAPUT E INCISO I DA LEI 8.429/1992 - REVOGAÇÃO DO INCISO I PELA LEI 14.230/2021 - ROL TAXATIVO - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO - REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL 1. "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador" (art. 1º, § 4º, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021). 2. O reconhecimento da ação de improbidade administrativa como parte do Direito Administrativo Sancionador e sua aproximação com a esfera penal conduz à aplicação do art. 5º, XL, CF, que prevê a retroatividade da lei mais benéfica ao réu. 4. Com a nova redação da Lei 8.429/1992 dada pela Lei 14.230/2021, apenas as condutas descritas nos incisos do artigo 11 caracterizam-se atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, tratando-se de rol taxativo, e não mais exemplificativo. Impossibilidade de enquadramento da conduta no caput do art. 11 ou em seu inciso I, que foi revogado pela Lei 14.230/2021. 5. Recurso provido para reformar a decisão agravada e rejeitar a petição inicial. (TJ-MG - AI: 10000220924567001

MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 18/08/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2022)

Ainda, nos termos do art. 1º , § 3º , da Lei 8.429 /92, "*o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*" -

Não há incidência, portanto, do ato em improbidade administrativa que viole os princípios administrativos, considerando a nova interpretação dada pelos Tribunais Superiores em virtude da nova redação da Lei 8.429/1992 dada pela Lei 14.230/2021.

Outrossim, o ato de contratação não engendrou dano ao erário. Explica-se.

Ademais, ainda que houvesse dolo específico, o que não ficou demonstrado, ainda assim não haveria comprovação do dano efetivo, posto que houve a efetiva prestação do serviços contratados.

O art. 10, da Lei nº 14.230 /21, prevê que para que se configure ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, necessário se faz a presença do elemento subjetivo do dolo, e a efetiva e comprovada perda patrimonial.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VÍCIOS FORMAIS. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS CUJA LIQUIDAÇÃO NÃO SE DEU NA FORMA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SERVIÇO QUE FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. DANO AO ERÁRIO QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE COM BASE EM SUPOSIÇÕES OU CONJECTURAS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CONCRETO AO ERÁRIO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO PRESUMIDO . PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000839-50.2019.8.16.0127 - Paraíso do Norte - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 02.03.2021) (TJ-PR - APL: 00008395020198160127 Paraíso do Norte 0000839-50.2019.8.16.0127 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2021)

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FRAUDE À LICITAÇÃO – FRACIONAMENTO - DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – DOLO – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/21 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR AO SISTEMA DE IMPROBIDADE – RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - INEXISTÊNCIA DE SOBREPREGO OU SUPERFATURAMENTO AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE – SENTENÇA REFORMADA - O propósito da Lei de Improbidade Administrativa é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública e não apenas atos que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados por administradores inábeis sem a

comprovação de má-fé - Ausência de dolo - Da ilegalidade ou irregularidade em si não decorre a improbidade - Para caracterização do ato de improbidade administrativa exige-se a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público - Ação civil pública por improbidade administrativa - A Lei n.º 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade - Novatio legis in melius - Retroatividade - Aplicação dos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429/1992)- Para caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas - O ressarcimento de dano depende da demonstração de efetivo prejuízo material, pois inadmissível a condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido - Prejuízo patrimonial ao erário não demonstrado - Dever de indenizar inexistente - Ausência de prova de dolo dos réus - Sentença reformada - Recurso de apelação provido e reexame necessário não provido. (TJ-SP - APL: 00004498620158260145 Conchas, Relator: Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/04/2023)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO DO RIO TIETÊ – ADITIVOS CONTRATUAIS – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – ILEGALIDADE – SERVIÇOS PRESTADOS - INEXISTÊNCIA DE SOBREPÊÇO OU SUPERFATURAMENTO – AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL – DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. 1. Pretensão ao ressarcimento de dano decorrente de improbidade administrativa. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ressarcimento de dano ao erário. Admissibilidade. Imprescritibilidade. Necessidade, porém, de dano material efetivo. Não se indeniza dano hipotético ou presumido. 2. Contrato administrativo tendo por objeto a prestação de serviços de desassoreamento do Rio Tietê. Aditivos contratuais considerados irregulares pelo Tribunal de Contas por excederem o limite legal (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1983). Reconhecimento pela Corte de Contas de que os serviços foram prestados sem a constatação de sobrepreço ou superfaturamento. Ausência de prejuízo material. 3. O ressarcimento de dano depende da demonstração de efetivo prejuízo material, pois inadmissível a condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido. Prejuízo patrimonial ao erário não demonstrado. Dever de indenizar inexistente. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recursos providos. (TJ-SP - AC: 10323361720198260053 SP 1032336-17.2019.8.26.0053, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 08/02/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2023)

Não há nos autos provas de que estas irregularidades ou ilegalidades tenham causado prejuízo ao patrimônio público e estas têm que apresentar dano ao erário, para justificar uma eventual ação civil pública. Ao revés, o contratado prestou os seus serviços, de modo que, ainda que irregular a contratação, por ausência de requisitos, não houve dano ao erário, uma vez que a necessidade da Administração foi atendida.

Assim, para a configuração de quaisquer das condutas ímprobas de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da administração pública, previstas na Lei nº 8.429/92, sempre deve estar presente o dolo específico, sendo insuficiente a culpa grave e até mesmo o dolo genérico, consoante inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 1º do referido diploma, alterado pela Lei nº 14.230/2021, tendo o STF, inclusive, fixado a seguinte

tese: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO” (Tema 1199, RE nº 843989/PR).

Desta forma, o presente deve ser arquivado, posto que os fatos foram solucionados e o Ministério Público deverá sempre priorizar a resolução consensual dos conflitos pela via extrajudicial.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, o fato já se encontra solucionado.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5822/2024

Procedimento: 2024.0011479

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO vistoria *in loco* realizada por este membro na sede do Conselho Tutelar de Ananás-TO no dia 07/08/2024 onde verificou-se que o Presidente do Conselho Tutelar de Ananás-TO João Alberto Nascimento Silva não estava presente no órgão, mesmo tendo exarado ciência da RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA Nº05 /2024.

CONSIDERANDO que instado o conselheiro tutelar não apresentou Lei ou Ato Normativo, que justificasse a sua ausência/folga e não comparecimento na Sede do Conselho Tutelar no referido dia;

CONSIDERANDO que apesar da exigência de dedicação exclusiva, o conselheiro tutelar confessou exercer concomitantemente outra atividade privada nos dias em que gozava de “folga”, prática vedada no artigo 38 da Resolução 231/2022 do CONANDA;

CONSIDERANDO que é vedado aos membros do Conselho Tutelar ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço (artigo 41, parágrafo único, inciso IV da Resolução 231/2022 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 41, parágrafo único, inciso X, da Resolução nº 231/2022, é vedado o membro do conselho tutelar exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 231/2022 do CONANDA, dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou.

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 46, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA, as penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

CONSIDERANDO que nos termo do art. 127 da Constituição federal, é dever do Ministério Público a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a garantia do direito fundamental à educação de qualidade para as crianças e adolescentes (art. 129, II e III, CF/88),

Tem-se por pertinente instaurar-se o presente INQUÉRITO CIVIL, visando investigar suposto descumprimento de carga horária e cumulação indevida de atividade praticadas por João Alberto Nascimento Silva.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Registre-se e autue-se o presente Inquérito Civil Público.
- 2) Solicite-se ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância Juventude e Educação -CAOPIJE no prazo de 30 dias, parecer acerca dos fatos noticiados, sobretudo, sobre a viabilidade de destituição do cargo do conselheiro tutelar;
- 3) Requisite-se do Município de Ananás-TO o envio no prazo de 10 dias de cópia integral da Lei que trata do Conselho Tutelar;
- 4) Reitere-se as diligências pendentes com as advertências de praxe.
- 5) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- 5) Encaminhe-se extrato da instauração para publicação no Diário Oficial.

Ananás, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011573

Trata-se de notícia de fato anônima Protocolo: 07010728675202422 para exame da legalidade dos reajustes salariais concedidos para os agentes políticos do município de Ananás, instituído pelos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 001/2020, de 30 de junho de 2020, estabelecendo valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ananás -TO.

O noticiante informa que a Câmara Municipal de Ananás aprovou o Decreto Legislativo nº 001/2020 de 30 de junho de 2020, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o período relativo à legislatura 2021/2024, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2021, em desacordo com o regramento da Lei Complementar nº 173/2020.

Por fim, pugna pela devolução da quantia indevidamente recebida pelos servidores.

Oficiou-se o município de Ananás-TO para tomar conhecimento e manifestar-se no mérito a respeito dos fatos apresentados na denúncia (evento 7).

A resposta foi encartada no evento 9.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em ressarcir o erário em razão do recebimento indevido de reajustes salariais concedidos para os agentes políticos do município de Ananás-TO decorrentes do Decreto Legislativo nº 001/2020.

Instado, via ofício nº 36/2024/AJM, o município informou sobre a edição do Decreto nº 298, publicado no Diário Oficial do Município de Ananás, Edição nº 441, de 16 de março de 2021, em que determinou a devolução da diferença de valores salariais recebidos pelos agentes políticos no ano de 2021, decorrente do aumento dos subsídios promovidos pelo Decreto Legislativo 001/2020, em período vedado.

Ademais, conforme documentação anexa à manifestação verifico que os valores estão sendo descontados, conforme consta no contracheque do Prefeito, vice-prefeito e dos Secretários do Município de Ananás, ou seja, os que tiveram os subsídios reajustados no período vedado pela Lei Complementar nº 173/2023, logo, não há ilegalidade a ser apurada.

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de inexistência de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo a erário, em virtude, repito, da devolução dos valores idevidamente recebidos.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5814/2024

Procedimento: 2024.0013084

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Araguacema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678/2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que “(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)” (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja “vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”;

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar “Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e

demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente às condições de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a analista lotada na Promotoria de Justiça de Araguacema, a qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) seja expedido ofício com cópia desta portaria e do ofício eletrônico 10678/2023 ADPF 976 MC / DF do STF, anexo, às Prefeituras de Araguacema e de Caseara para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento dos itens II e III do ADPF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

[Anexo II - STF E-mail - Enc. Ofício eletrônico n. 10678.2023 - ADPF n. 976\(3\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/739605f7dc1808435b742b5b097aa9c8

MD5: 739605f7dc1808435b742b5b097aa9c8

[Anexo III - DIL.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/51981fef1202204429b8ad2b9c1c2ffa

MD5: 51981fef1202204429b8ad2b9c1c2ffa

[Anexo IV - CERT.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd307d945ae2fe0ad208ec8c18903f8f

MD5: dd307d945ae2fe0ad208ec8c18903f8f

[Anexo V - Resposta do Ofício 064_2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/abf1ed34ece0f557afcda53c3c80ec37

MD5: abf1ed34ece0f557afcda53c3c80ec37

[Anexo VI - Resposta do Ofício nº065_2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4a22a9744837be21e9c1dc67251598cd

MD5: 4a22a9744837be21e9c1dc67251598cd

Araguacema, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012036

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar as irregularidades no Centro Urológico do Tocantins, apontadas no relatório de fiscalização do Processo DEFISC Nº 252/2022/TO do Conselho Regional de Medicina do Tocantins (evento 1).

Com o intuito de colher informações preliminares sobre o caso, o Ministério Público expediu diligência ao Centro Urológico do Tocantins (evento 3), bem como realizou reunião administrativa com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pelo CRM.

Em resposta ao expediente encaminhado, o Centro Urológico do Tocantins apresentou a esta Promotoria de Justiça o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, Alvará de Localização, Alteração do Diretor Clínico/Gerente/Administrador, Alvará Sanitário, Protocolo de Confirmação do processo de renovação do Certificado de Regularidade no CRM, bem como fotografia da fachada da clínica e placa em que consta o nome do Diretor Técnico (evento 4).

Diante de tais informações, esta Promotoria de Justiça oficiou ao Conselho Regional de Medicina (eventos 9 e 12) para que informasse se as inconformidades apontadas no Centro Urológico foram regularizadas. Em resposta, através do 2º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC Nº 252/2022/TO DEMANDA Nº 182/2024/TO (evento 14), o CRM informou que foi realizada nova fiscalização para verificação da regularidade da publicidade do estabelecimento, ocasião em que foi constatado que todas as irregularidades foram sanadas.

Eis o breve relatório.

As informações contidas nos autos indicam que as irregularidades apontadas pelo Conselho Regional de Medicina já foram sanadas, tendo em vista que, em nova fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Medicina - CRM na unidade, foi observado a regularidade da publicidade do estabelecimento e, considerando que a clínica sanou todas as irregularidades, o Processo DEFISC Nº 252/2022/TO foi arquivado no Departamento de Fiscalização do CRM-TO.

Dessa forma, corrigidas as irregularidades na clínica em questão, esgotam-se a adoção de outras medidas por esse órgão ministerial, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína em relação ao caso.

Diante do contido nos presentes autos, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos Procedimento Preparatório nº 2023.0010789, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, e 22 da

Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

Araguaina, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009100

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0009100, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades do Município de Carmolândia/TO, acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais. (evento 1)

Constam do Procedimento as determinações constantes na ADPF 976 dentre as quais a de determinar “Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.” (evento 2)

Foi requisitado ao Município de Carmolândia/TO informações acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC - DF do STF. (evento 4)

Em resposta o Município de Carmolândia/TO, informou que não tem pessoas em situação de rua. Esclarece que quando pessoas em situação de vulnerabilidade social/financeira procura assistência municipal é disponibilizado o aluguel social e inserção em programas de reintegração social.(evento 8)

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Prevê o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devidamente atualizado pela Resolução n.º 001/2020, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

Art. 27 - (...)

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O procedimento foi instaurado para acompanhar a realização de diagnóstico pormenorizado da situação no município de Carmolândia, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação, em observância ao determinado na ADPF 976. Visando ainda que o município estabeleça mecanismos de monitoramento e avaliação das suas ações, garantindo que as políticas sejam efetivas e atendam aos direitos das pessoas em situação de rua.

O Município de Carmolândia informou que não possui pessoas em situação de rua no município, e quando pessoas em situação de vulnerabilidade social/financeira procuram a assistência municipal, é disponibilizado o aluguel social e inserção em programas de reintegração social.

As mudanças que buscam ser implementadas através do cumprimento da ADPF 976, têm como objetivo criar um ambiente mais justo e inclusivo, assegurando que as políticas públicas de assistência social sejam realmente efetivas na promoção da dignidade e dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Assim, considerando o exaurimento do objeto de proposição inaugural do procedimento, tem-se que deve ser arquivado.

Dispõe o art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Infere-se que o Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a realização de diagnóstico da situação do Município, em cumprimento a decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF nº 976/DF do Supremo Tribunal Federal estabelecendo que estados e municípios devem adotar medidas para garantir a segurança das pessoas em situação de rua, proibindo o recolhimento forçado de bens e a remoção compulsória dessas pessoas, cumpriu o seu desiderato, tendo em vista que até então o Município de Carmolândia não possuía moradores de rua e está disponibilizando o aluguel social e inserção em programas de reintegração social para os casos de pessoas em vulnerabilidade social/financeira.

III - CONCLUSÃO

Assim, não vislumbrando justa causa para a continuidade na fiscalização da realização de diagnóstico da situação do Município, em cumprimento a decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF nº 976/DF do Supremo Tribunal Federal, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO autuado sob o n.º 2023.0009100, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de realizar a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante disposto no art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Promova-se a publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009102

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0009102, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações e responsabilidades do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais. (evento 1)

Constam do Procedimento as determinações constantes na ADPF 976 dentre as quais a de determinar “Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.” (evento 2)

Foi requisitado ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO informações acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC - DF do STF. (evento 5)

Em resposta o Município de Santa Fé do Araguaia/TO, informou que buscará analisar dentre as inúmeras condicionantes, o que se aplica a realidade do Município, haja vista que não possuem abrigos, nem pessoas em situação de rua, no momento. Informa-se ainda que a ADPF foi encaminhada para as técnicas da Secretaria de Assistência Social para formular estudo e plano de atendimento adequados à realidade local. (evento 7)

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Prevê o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, devidamente atualizado pela Resolução n.º 001/2020, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

Art. 27 - (...)

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2020, aprovada na 233ª Sessão Extraordinária do CSMP)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

O procedimento foi instaurado para acompanhar a realização de diagnóstico pormenorizado da situação no município de Santa Fé, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação, em observância ao determinado na ADPF 976. Visando ainda que o município estabeleça mecanismos de monitoramento e avaliação das suas ações, garantindo que as políticas sejam efetivas e atendam aos direitos das pessoas em situação de rua.

O Município de Santa Fé do Araguaia informou que não possui pessoas em situação de rua no município, nem abrigos, no momento, e está providenciando estudo e plano de atendimentos adequados à realidade local.

As mudanças que buscam ser implementadas através do cumprimento da ADPF 976, têm como objetivo criar um ambiente mais justo e inclusivo, assegurando que as políticas públicas de assistência social sejam realmente efetivas na promoção da dignidade e dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Assim, considerando o exaurimento do objeto de proposição inaugural do procedimento, tem-se que deve ser arquivado.

Dispõe o art. 27 Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Infere-se que o Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a realização de diagnóstico da situação do Município, em cumprimento a decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF nº 976/DF do Supremo Tribunal Federal estabelecendo que estados e municípios devem adotar medidas para garantir a segurança das pessoas em situação de rua, proibindo o recolhimento forçado de bens e a remoção compulsória dessas pessoas, cumpriu o seu desiderato, tendo em vista que até então o Município de Santa Fé não possuía moradores de rua e está implementando plano de atendimentos adequados a sua realidade.

III - CONCLUSÃO

Assim, não vislumbrando justa causa para a continuidade na fiscalização da realização de diagnóstico da situação do Município, em cumprimento a decisão na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF nº 976/DF do Supremo Tribunal Federal, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO autuado sob o n.º 2023.0009102, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de realizar a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante disposto no art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Promova-se a publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5820/2024

Procedimento: 2024.0007446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.0007446, decorrente do expediente n.º 061/2024 do Conselho Tutelar de Pau D’Arco-TO, noticiando suposto fornecimento de bebidas alcoólicas a adolescente qualificada no documento mencionado, tendo como suposto autor L.P.B;

CONSIDERANDO que em atos de instrução foram expedidos ofícios à 37ª Delegacia de Polícia Civil - Pau D’Arco-TO e a Secretaria Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que em resposta a Secretaria Municipal de Assistência Social, em contato com o genitor da adolescente via WhatsApp, comunicou que não estava ciente do ocorrido, mas que em razão da genitora fazer uso de bebidas alcoólicas, isso poderia influenciar. Com relação à guarda comunicou que estaria sendo exercida de forma unilateral, através da genitora, no município de Arapoema–TO;

CONSIDERANDO que o ofício n.º 325/2024, encaminhado à 37ª Delegacia de Polícia Civil - Pau D’Arco-TO, encontra-se pendente de resposta;

CONSIDERANDO que pende de resposta diligências das quais se fazem indispensáveis para a tomada de medidas cabíveis a esta Promotoria de Justiça, a fim de garantir e proteger os direitos da adolescente qualificada no ofício n.º 061/2024;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que são cabíveis medidas de proteção à criança e ao adolescente quando violados ou ameaçados os seus direitos, tanto por ação quanto por omissão de seus pais ou do Estado (*lato sensu*);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral dos adolescentes, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam

causar dependência física ou psíquica é crime (art. 243, da Lei n.º 8.069/1990);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o artigo 23, III, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO, a fim de acompanhar, assegurar e resguardar os direitos da adolescente qualificada no Ofício n.º 061/2024 do Conselho Tutelar de Pau D'Arco-TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Providencie a cobrança do ofício n.º 325/2024 (ev. 6), devendo ser certificado nos presentes autos;
- f) Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Pau D'Arco-TO, requisitando o atual endereço da adolescente e de sua genitora, uma vez que foi apresentada informação pelo genitor de que atualmente esta residindo no município de Arapoema-TO, no entanto, sem indicá-lo. Prazo 10 (dez) dias;
- g) Após resposta, expeça-se ofício a Secretaria de Assistência Social do município de Arapoema-TO, requisitando visita in loco na residência da adolescência para fins de elaboração de laudo psicossocial. Prazo 10 (dez) dias;

Cumpra-se

Arapoema, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5819/2024

Procedimento: 2024.0007420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.0007420, decorrente de representação de Ranielton Aires Pires, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 0701069550220241, noticiando suposto abuso de poder econômico por parte do Prefeito de Bandeirantes, Saulo Borges, o qual utilizou supostamente da máquina pública para publicar matéria, utilização de imóveis, tendas e de servidores para divulgação e organização de seu aniversário;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, que em resposta apenas informou que não havia sido utilizado máquina pública para divulgação, e sim as redes sociais de comunicação pessoal de Saulo Gonçalves Borges (WhatsApp e Instagram), bem como a chácara seria particular, e que os convidados seria a população em geral;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela Prefeitura de Bandeirantes–TO não vieram acompanhadas de provas documentais;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência;

CONSIDERANDO que tais fatos, se ocorridos, podem configurar ato de improbidade administrativa na forma prevista nos artigos, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021;

CONSIDERANDO que o art. 9º, IV, da Lei n.º 8.429/92, dispõe que trata-se de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º da referida lei, bem como trabalho de servidores, empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e uteis para real apuração acerca de suposta improbidade administrativa - em tese - praticada pelo Prefeito de Bandeirantes do Tocantins, Saulo Gonçalves Borges, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);

c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);

d) Expeça-se ofício à Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins-TO, requisitando prova documental quanto as tendas e cadeiras utilizadas no local, ao pagamento dos banners utilizados para divulgação do aniversário do prefeito, com a indicação da empresa responsável pelo designer. Prazo 15 (quinze) dias;

Cumpra-se.

Arapoema, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

14^º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5844/2024

Procedimento: 2024.0011583

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.D.M.C., nascida no dia 18/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.D.M.C., filho de V.M.C.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5843/2024

Procedimento: 2024.0011634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança P.B.L.S., nascida no dia 06/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança P.B.L.S., filha de J.L.L.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5842/2024

Procedimento: 2024.0011648

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança O.A.A., nascida no dia 26/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança O.A.A., filho de A.A.A.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5841/2024

Procedimento: 2024.0011664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança M.A.S., nascida no dia 22/08/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança M.A.S., filha de N.P.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5846/2024

Procedimento: 2024.0011448

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança H.S., nascida no dia 15/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança H.S., filha de T.S.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5845/2024

Procedimento: 2024.0011449

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança T.A., nascida no dia 14/09/2024.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança T.A., filho de T.A.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5823/2024

Procedimento: 2024.0011727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor E.F.P., pessoa idosa (78 anos), que reside com seu filho, que realiza possível prática de violência financeira, além de relatos de conflitos familiares, bem como eventual risco a sua integridade física e psíquica em decorrência de conflitos no âmbito familiar.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando, com urgência a realização de visita domiciliar à senhora E.F.P., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, na capital Palmas-TO - Centro Interdisciplinar, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora J.L.S., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos contra o idoso ou negligência nos tratamentos de saúde (e quem seriam os possíveis autores); e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre a existência de acompanhamento do idoso por parte da equipe de Unidade de Saúde da Família da área de abrangência da paciente, com a elaboração de relatório circunstanciado sobre o quadro de saúde dele;

3.4) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na Reclamação de protocolo nº 07010730008202418 de 02/10/2024, bem como a elaboração de relatório social analítico e parecer social pela equipe de serviço social que assiste a Delegacia Especializada de Atendimento à vulneráveis, com o escopo de constatar possível prática criminosa em desfavor da pessoa idosa.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011581

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a)s interessado(a)s sobre sua reclamação anônima, via Disque 100 direitos humanos do MPE/TO, para apurar supostas irregularidades no atendimento da senha preferencial no Hospital Palmas Medical, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando a qualificação das pessoas envolvidas, o(s) dia(s) em que o(s) fato(s) ocorreu(ram), quais foram as palavras, gestos ou atitudes utilizadas e qual foi a conduta negligente, sob pena de arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010637

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010637, referente à representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando referente ao descumprimento das normas de acessibilidade na obra que está sendo realizada no Teatro Fernanda Montenegro. Relatou que o responsável técnico informou que não havia nenhum orçamento direcionado, ao acesso aos espaços de cultura e mediante a reforma com alto investimento, conforme a Lei 13.146/2015 e a NBR 9050, para caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5816/2024

Procedimento: 2024.0013088

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Kesia Soares Silva, relatando que sua filha A.S.S., aguarda consulta em angiologia, contudo não ofertada pela SEMUS até o momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta da consulta para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



NOTIFICAÇÃO Nº 212/2024

Notícia de Fato nº 2022.0010314

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0010314, instaurado para averiguar situação de violência praticada pelo genitor.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 30 de outubro de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5817/2024

Procedimento: 2023.0010956

PORTARIA ICP nº 37/2024

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2023.0010956, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência da implantação de suposto loteamento irregular denominado Residencial Diamante;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR, em resposta ao Ofício nº 256/2024/URB/23ªPJC/MPTO, no sentido de que se constatou que as chácaras 04 e 05 encontram-se embargadas. No entanto, não foi possível identificar os proprietários das chácaras 01 e 03, e por isso a fim de assegurar a devida segurança jurídica, foi solicitada junto ao Cartório de Registro de Imóveis emissão de certidões de propriedade das referidas chácaras. (evento 16);

CONSIDERANDO informações acostadas aos autos pelo CAOMA por intermédio do Parecer Técnico nº75/2024, no qual informa, em síntese: “{...} Os registros do CAR consultados não asseguram a comprovação de dominialidade das áreas afetadas com a expansão destes loteamentos clandestinos, circunscritos na área de estudo. Assim sendo, não é possível afirmar ou indicar os responsáveis pela área e aqueles responsáveis pelo microparcelamento e comercialização das áreas. Cabe portanto a realização de cadastro multifinalitário para registro de informações das ocupações existentes na área, bem como apurar de como se deu a comercialização dos “lotes” para fins de responsabilização civil e criminal. {...}” (evento 21)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º, legitimando o Ministério Público para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência da implantação de loteamento irregular denominado Residencial Diamante, figurando como investigados o Senhor

OSVALDO IREMAR DE LIMA (proprietário da chácara nº 05) e o Município de Palmas pela omissão no dever de fiscalizar.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a instauração deste inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja requisitado à SEDUSR, que aporte a este feito no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos autos referentes ao Embargo lavrado quanto as chácaras 04 e 05 do loteamento irregular denominado Residencial Diamante, no mesmo expediente, encaminhe-se cópia da peça inaugural e dos documentos acostados aos eventos 16 e 21;
- e) Seja requisitado ao Cartório de Registro de Imóveis que apresente a esta especializada no prazo de 10 (dez) dias, cópias das Certidões de Matrícula dos imóveis descritos como chácaras 01, 03, 04 e 05 do loteamento irregular denominado Residencial Diamante, no mesmo expediente encaminhe-se cópia da peça inaugural e do documento acostado ao evento 16.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010760

Procedimento Administrativo n.º 2024.00010760

Interessada: A.S.R,

Assunto: Solicitação de consultas, exames – Acompanhamento TEA

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de consultas, exames – Acompanhamento TEA.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 16 de setembro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente L.R.A., 1 ano e oito meses, necessita de consultas em: Neurologia – Pediátrica, Psicologia, Fonoaudiologia infantil e Terapia Ocupacional, segundo relatante as consultas foram negadas devido a um erro médico, mas ela só ficou sabendo da negativa devido ter procurado o posto de saúde para se informar da situação dos pedidos de consulta.

Através da Portaria PA/4977/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0010760.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 460/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Núcleo de Apoio Técnico Natjus estadual e 461/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Natjus municipal de palmas enviou uma NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 783/2024 (evento 05), esclarecendo:

“IV – CONCLUSÃO A paciente está inscrita no Cadastro de Pacientes do SUS (CADSUS) sob o nº 700106998872813 e tendo como município de residência: Palmas/TO. O município de Palmas é competente para ofertar neurologia, pediatria, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, por meio de serviço próprio, para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo. No SISREG, consta consulta em Psicologia (1 solicitação negada, encaminhada para o CER; e 1 solicitação recente, pendente aguardando regulação), Fonoaudiologia (1 solicitação devolvida, e 1 solicitação recente, pendente aguardando regulação) e Terapia Ocupacional (1 solicitação negada com encaminhamento ao CER). De acordo com a Nota Técnica Nº 01/2023/SEMUS/GAB/DMAC: Caso o médico pediatra confirme a suspeita de TEA o paciente deverá ser encaminhado para acompanhamento ao Centro Especializado em Reabilitação de Palmas-TO (CER III Palmas-TO). Ante o apresentado recomenda-se a manifestação do NatJus Estadual.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 06), O presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública n.º 0046095-85.2024.8.27.2729 (Chave Processo nº 677852616224) ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a

instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009546

Procedimento Administrativo n.º 2024.0009546

Interessada: K.H.N.O

Assunto: Ausência no fornecimento de consulta em neurocirurgia – pré operatório.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar ausência no fornecimento de consulta em neurocirurgia – pré operatório.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 20 de agosto de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente K.H.N.O, faz acompanhamento médico no hgp para o tratamento d tumor e teve uma piora do mês de março de 2024 e passou por uma consulta médica particular com Dr Oscar Nunes neurologista e pediu para fazer internação do paciente, mas quem faz o acompanhamento dele no hgp é o Dr Sandro Souza que solicitou mas uma ressonância para poder fazer internação do paciente. Ele fez o exame mas desde julho que estão tentando marcar a consulta para mostrar o exame e não tem vaga e o paciente que vem agravando, desde do dia 17 que ele vem sentindo dor de cabeça e a médica que fez atendimento solicitou um encaminhamento com urgência não ser enviado pela regulação do município foi devolvido por falta de vaga e pedindo para ser enviado pelo e-mail sendo que já foi solicitado pelo e-mail e a mesma resposta.

Através da Portaria PA/4590/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0009546.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício N° 405/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NAT/SEMUS, e o ofício N° 404/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Presidente do Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS Estadual, solicitando informações atualizadas sobre ausência no fornecimento de consulta em neurocirurgia – pré operatório, ao paciente K.H.N.O.

Conforme a certidão de judicialização (evento 11), O presente Procedimento Administrativo 2024.0009546, originou a Ação Civil Pública n.º 0037184-84.2024.8.27.2729 (Chave para Consulta nº 351847295124) ajuizada perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso

administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5835/2024

Procedimento: 2024.0013137

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas desta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas devem ser feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Filial de Palmas da Fundação Ulbra sobre o exercício 2023.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a Fundação (matriz e filial) desta instauração com cópia do Ato PGJ/TO n.º 21/2024.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Protocolo 07010684458202413.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff3a28d8709e22af4fedc17aa26071d1

MD5: ff3a28d8709e22af4fedc17aa26071d1

[Anexo II - edf350b95eea2846c1c6fb1ab88aa79d-0172024-mp_to-prorrogaçao-do-prazo-prestacao-de-contas-ano-base-2023.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7203180b93f735c718fd05b9431ba859

MD5: 7203180b93f735c718fd05b9431ba859

Palmas, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5834/2024

Procedimento: 2024.0013128

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Código Civil, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 83/2019 e Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que, em decorrência do velamento, as fundações devem prestar contas ao Ministério Público, com periodicidade anual, até 30 de junho do ano subsequente ao exercício financeiro, conforme art. 23 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do Ato PGJ/TO n.º 21/2024, as prestações de contas das fundações privadas serão feitas ao Ministério Público, obrigatoriamente, por meio do Sistema Informatizado para Prestações de Contas das Fundações - SIPREC;

CONSIDERANDO que a Fundação Pio XII (Hospital de Amor), com sede em Barretos – SP, e filial nesta cidade de Palmas – TO, por meio dos Protocolos n.º 07010694823202414 e n.º Protocolo 07010696463202479, encaminhou a prestação de contas relativa ao exercício do 2023, realizada via SICAP, contudo, este sistema deixou de ser utilizado na 30ª Promotoria de Justiça da Capital neste ano para recepção das prestações de contas fundacionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da Filial de Palmas da Fundação Pio XII (Hospital de Amor) sobre o exercício 2023, com base nas informações prestadas no SIPREC¹,

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Cientifique-se a interessada desta instauração.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

¹Link de acesso ao Manual do SIPREC: <https://mpto.mp.br/cidadao/2024/09/19/portal-das-fundacoes>

Anexos

[Anexo I - Protocolo 07010694823202414.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/103fbe2a87a0b04c3fd1e1ca0eb319da

MD5: 103fbe2a87a0b04c3fd1e1ca0eb319da

[Anexo II - 62e1e152888cad8a74659e1da04f1a6b-pc202349150352000112507242.dpc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd5e6bc6ab478bb399bcf58c63e7bb96

MD5: fd5e6bc6ab478bb399bcf58c63e7bb96

[Anexo III - 6e9392cf650d68270982657f391e1e2c-carta-sicap-palmas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7f7ca28d8bf5c2c80691ab88f51ae64c

MD5: 7f7ca28d8bf5c2c80691ab88f51ae64c

[Anexo IV - 19703e5cde544dc83b480a2e64cf4e99-protocolo-sicap-palmas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/74acbee6c4dfc159452bd4d03c113811

MD5: 74acbee6c4dfc159452bd4d03c113811

[Anexo V - Protocolo 07010696463202479.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1edc32b5d5b8c8e3b10c9a07b8de8174

MD5: 1edc32b5d5b8c8e3b10c9a07b8de8174

[Anexo VI - CARTA DE REPRESENTAÇÃO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a09f4cfcaa4095fde0caa98a4c6f01f0

MD5: a09f4cfcaa4095fde0caa98a4c6f01f0

Palmas, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5831/2024

Procedimento: 2024.0007028

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, consoante o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

Considerando a tramitação da notícia de fato n.º 2024.0007028, oriunda do CONSELHO TUTELAR DE NOVA OLINDA/TO, relatando necessidade acompanhamento do adolescente J. S. de L.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0007028, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da situação do adolescente J. S. de L., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos os técnicos ministeriais lotados na Centro Eletrônico de Serviço Integrado (Cesi), os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Considerando que não sobreveio resposta ao Ofício n.º 238/2024-4ºPJ/TO, reitere-se, por ordem, o referido ofício, solicitando ao Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o acompanhamento do núcleo familiar do adolescente J. S. de L., com envio de relatório pelo período de 3 (três) meses, com aplicação de medidas de proteção que entenderem adequadas ao caso, especialmente em relação a eventual uso de drogas, informando também se o adolescente está frequentando a escola.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5839/2024

Procedimento: 2024.0013159

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, Lei 12.527/2011 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO ser fato notório que das eleições ocorridos no dia 06/10/2024 restou eleito um novo Prefeito para o município;

CONSIDERANDO que a transição de governo tem por objetivo assegurar que o Prefeito Eleito possa receber informações e dados necessário ao exercício da função, assim que tomar posse;

CONSIDERANDO que a relutância ou omissão voluntária ao processo de transição de governo fere os princípios da publicidade e da transparência, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o processo de transição de governo municipal.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Filadélfia.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se ao chefe do poder executivo do Município de Babaçulândia/TO, o Excelentíssimo Senhor FRANCIEL DE BRITO GOMES, informando o encaminhamento de recomendação ao gestor eleito, a instituição do governo de transição, que deve ser composto por representantes da atual gestão e do Prefeito Eleito, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida pelo Promotor de Justiça. Na oportunidade, fica cientificado que o novo gestor poderá, entre outros, requerer informações, documentos, relatórios mencionados na recomendação, e:

I – relatório de execução orçamentária atualizado;

II – relatório resumido de receitas e despesas auferidas no exercício;

III – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município nos próximos 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;

IV – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município cujos parcelamentos sejam superiores

a 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;

V – relação dos precatórios vincendos a partir do exercício seguinte e relação dos precatórios inscritos em exercícios anteriores e não pagos, individualizados em razão de sua natureza;

VI – relação de convênios celebrados com órgãos do Governo Federal e Governo Estadual, descrevendo, um a um, sua execução, cabendo à Administração disponibilizar as prestações de contas parciais, quando requeridas;

VII – relação de contratos celebrados com concessionários e permissionários de serviços públicos, descrevendo a execução de cada um;

VIII – relação de todos os contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, descrevendo um a um, valor total, valor pago e a pagar, bem como, os respectivos prazos de vigência;

IX – relação contendo quantidade de servidores, divididos por Secretarias, descrevendo nomes, forma de provimento e nomenclatura dos cargos, empregos ou funções;

X – relação contendo quantidade de servidores inativos, descrevendo nomes;

XI – relação contendo todos os veículos automotores pertencentes ao município, inclusive aqueles que não estejam sendo utilizados;

XII – relação contendo todos os bens imóveis.

c) oficie-se ao candidato eleito ao cargo de prefeito, comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhando cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida;

d) após, aguarde o cumprimento espontâneo da recomendação;

e) havendo notícia de inercia ou recalcitrância da atual gestão em promover a transição de governo, notifique o atual Prefeito e o Prefeito eleito para tentativa de celebração de termo de ajustamento de conduta;

f) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento e remetendo cópia da portaria inaugural e recomendação;

g) Pelo sistema Integrar-e, dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e

h) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação por e-mail ou por *Whatsapp*, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Os ofícios e eventuais requisições deverão ir acompanhadas de cópia da presente portaria e documentos.

Cumpra-se. Publique-se.

Anexos

[Anexo I - Recomendação - transição - governo municipal.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/628dd4aca13d809327e39b19557d8ba9

MD5: 628dd4aca13d809327e39b19557d8ba9

[Anexo II - OFÍCIO - 003 MP - Informa Transição ao MPE - Transição de Governo.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8f077b1cc7c7051aac79bcee0d4c5e30

MD5: 8f077b1cc7c7051aac79bcee0d4c5e30

Filadélfia, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2021.0004679

Trata-se de Procedimento Administrativo – PA/1884/2021, instaurado a partir do encaminhamento do Relatório e Proposições da Corregedoria Nacional do Ministério Público – Correição Extraordinária ocorrida em 11.2020, para acompanhar e documentar os relatórios de inspeção elaborados a partir do controle externo da atividade policial, conforme preconiza a Resolução nº 20/2007/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se for o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de respostas (eventos 13 e 15), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, bem como a reiteração de tais diligências, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando ser imprescindível as informações de tais diligências e que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstância serem inseridas no sistema *E-ext*.

Para tanto, reiterem-se as diligências não respondidas, com a advertência que o retardamento ou a omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10 da Lei 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Filadélfia, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PA

Procedimento: 2022.0010556

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado junto a esta Promotoria de Justiça, encaminhada pela Secretaria de Assistência Social de Formoso do Araguaia-TO, comunicando suposta situação de vulnerabilidade referente a Sra. Maria de Lourdes Martins, idosa, 73 anos de idade. Segundo consta no ofício encaminhado pela SEMAS (evento 01), a Sra. Maria reside sozinha e necessita da assistência dos filhos, porém há desarmonia entre eles acerca da responsabilidade de cada um quanto ao dever de prestar assistência à idosa.

Foi oficiada à Secretaria de Assistência Social nos eventos 03 e 10 requisitando visita domiciliar na residência da mencionada idosa, com o escopo de verificar sua atual situação, se continua sendo negligenciada pelos filhos em seus cuidados e no evento 18 foi Oficiada a Secretaria de Saúde para que a equipe médica realize atendimento domiciliar na residência da referida paciente. Todos os Ofícios respondidos conforme solicitado e os atendimentos realizados.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018 explicita que o *procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis*.

Como se observa no evento 22, em resposta ao Ofício nº 38/2024 da Secretaria de Assistência Social, onde esta Promotoria solicitou mais uma visita domiciliar, constatou-se que a referida paciente havia falecido (certidão de óbito em anexo).

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Deixa-se de cientificar em razão do procedimento ter sido instaurado em face de dever de ofício, conforme art. 25 § 2º da Resolução CSMP n. 005/2018.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.

Após, arquiva-se.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - PROMOÇÃO DE ARUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010413

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0010413, instaurada pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, encaminhada à 1ª Promotoria de Justiça, após ser noticiado possível prática de estupro de vulnerável, tendo como vítima V. N. dos R. com 13 (treze) anos de idade, tendo como possível autor um primo que possui deficiência mental, o qual não teve o nome divulgado na presente Notícia de Fato.

Documentos com informações no evento 1 do E-ext foram anexas.

O Ministério Público oficiou ao Delegado Regional de Polícia de Guaraí requisitando a instauração de inquérito para investigar a materialidade delitiva e autoria (evento 09).

O Ofício com protocolo de entrega está anexo, no documento de Juntada de Ofício n.º 21/2024/1ªPJM, evento 09.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados nas declarações no evento 1 estão sob investigação da polícia civil de Guaraí, sendo no presente momento desnecessária qualquer intervenção do Ministério Público, pois ao término da investigação o relatório com as diligências apuratórias serão lançados no sistema E-PROC, como de praxe, podendo o Ministério Público emitir a *opinio delicti*.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato, pois o fato já foi submetido a investigação pela Polícia Civil de Guaraí, visto que tem o corpo técnico específico para apurar eventual crime que laborará com mais eficiência.

Diante do exposto, indefiro a instauração de procedimento preparatório criminal e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO e resolução n.º 001/2013/CPJ no artigo 2º inciso IV.

Cientifiquem-se os interessados acerca do presente indeferimento, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cientifique o promotor oficiante na 2ª Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma

preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP:

SÚMULA N.003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005044

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal de nº. 3699/2024, para investigar possível crime de abuso de autoridade, a partir da instauração de Notícia de Fato nº. 2024.0005044, instaurada por intermédio da ouvidoria, após uma denúncia anônima relatando as seguintes situações:

No último dia 21 de fevereiro de 2024 eu, Kaio Luyde de Sousa Gabino, portador do CPF -80, inscrito sob o RG - SSPTO, recebi via mensagem de whatsapp uma convocação para esclarecimentos ao delegado de polícia civil Joelberth Nunes de Carvalho, onde conforme consta nas imagens anexadas, o mesmo alegou que precisava me ouvir com “URGÊNCIA” a cerca de um boletim de ocorrência registrado contra mim. Não podendo ser ouvido na delegacia do polo de Guaraí – TO, o mesmo acordou em me ouvir na delegacia de Presidente Kennedy – TO, local em que resido. Ao adentrar a delegacia a autoridade polícia confirmou minha identidade e tomou o meu aparelho celular da minha mão alegando que o mesmo estava apreendido, mesmo não possuindo ordem judicial para tal ato nem tão pouco havia indícios de crime cometidos por minha pessoa. Durante a minha oitiva o delegado cometeu uma série de tentativas de intimidação, pediu varias vezes para que eu desbloqueasse o meu aparelho celular e até mesmo ameaçou enviá-lo a perícia caso eu não o desbloqueasse e ainda pediu para que um funcionário do administrativo retirasse todas as senhas do meu telefone após eu confirmar que eu mostraria o que ele quisesse ver desde que fosse eu o fazendo. Sendo intimidado pela autoridade policial, acabei em certo momento abrindo meu aparelho e mostrando para o mesmo. Na decorrência dos fatos, o delegado alegou que o prefeito do município João Batista Alves Cavalcante havia feito um boletim de ocorrência contra minha pessoa por supostas ameaças. O delegado durante minha oitiva não registrou o audiovisual da mesma, não assinei nenhum documento de comparecimento e mantinha contato com a suposta advogada do reclamante, Vivian Setúbal. Ao saber que fui aprovado no último concurso da Polícia Militar do Estado do Pará o delegado afirmou que iria me “ferrar” e derrubar meu concurso, que eu não passaria neste concurso e em nenhum outro na minha vida, afirmou que eu deveria sair de todos os grupos de whatsapp em que eu estava pois ele não queria ver mais nenhuma atitude minha. Na ocasião, o delegado cita um amigo próximo a mim, Thiago Ferreira Murça, alegando que iria ouvi-lô e na mesma oportunidade me questionou se eu achava que ele “fazendo o mesmo” (intimidando) outras pessoas iria resolver, além de dizer de forma explicita que estava atras de mais um amigo próximo a mim, Ailton da Silva Francisco, ex-prefeito do município. Após toda serie de decorrências de intimidações, o delegado ligou para a suposta advogada do prefeito e a mesma informou que o prefeito havia desistido de dar prosseguimento ao processo pois não queria me prejudicar. Ao desligar o telefone o delegado afirmou que eu deveria agradecer o prefeito e que eu tinha “sorte”. Após a decorrência dos fatos aqui citados, o delegado devolveu meu celular e disse que eu estava liberado.

O Ministério Público instaurou Notícia de Fato nº. 2024.0005044 e posteriormente, foi instaurado o Procedimento de Investigação Criminal para apuração dos fatos, tendo o suposto autor notificado a prestar esclarecimento no dia 06 de agosto de 2024, o qual o qual sobre o assunto, esclareceu que declarou que: sobre os fatos de suposta pratica de crime de abuso de autoridade em desfavor do denunciante Kaio Luyde de Sousa Gabino, esclarece que de fato entrou em contato com o denunciante, para comparecer até a delegacia de polícia no dia 21/02/2024, oportunidade em o denunciante compareceu sozinho. Que o declarante informou que: quanto ao aparelho celular, o boletim de ocorrência narra fatos praticados em grupos de whatsapp, sendo que em um primeiro momento decidi pela apreensão do aparelho celular, pois fazia parte do corpo de provas, assim, por falta de conhecimento o senhor Kaio Luyde de Sousa Gabino, que não tinha ordem judicial para tal, mas não sabendo ele que não há necessidade de ordem judicial para apreensão por parte da polícia

civil de objetos relacionado ao cometimento de crimes, conforme termo de declarações acostado aos autos de Procedimento de Investigação Criminal nº. 3699/2024.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados na Notícia de Fato, na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins documentações no evento 1 não caracteriza abuso de autoridade, nem tampouco ameaças à pessoa do denunciante.

Conforme o apurado na Notícia de Fato 2024.0005044, as provas são frágeis, não havendo elementos suficiente para propositura de uma ação penal contra o delegado, pois nos autos há apenas os relatos da suposta vítima, sem demais provas que venha a corroborar com a existência da prática delitiva.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Procedimento de Investigação Criminal.

O art. 19 da Resolução nº. 181, de 7 de agosto de 2017, reza que:

(...) Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento de investigação criminal se convencer da inexistência de fundamento para propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente (Redação dada pela Resolução nº. 183, de 24 de janeiro de 2018).

Destarte, pelos elementos colhidos, não se verifica presente a justa causa para o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ.

Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão.

Por se tratar de elemento informativo de natureza criminal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário para fins de homologação do arquivamento, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se os interessados e os investigados acerca da presente decisão de arquivamento, inclusive por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Em caso de não haver recurso, archive-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Guaraí, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920353 - PORMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009537

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009537, o qual o denunciante anônimo relata que: O contador Francisco de Assis Gomes de Almeida, inscrito no CRC – TO 00363/O-8, e inscrito no CPF: -87, localizado em Guaraí - TO, exerce livremente a prática e agiotagem e também de extorsão por meio de cobrança de juros exorbitantes, tendo em vista que essa prática e o montante financeiro movimentado por ele não reflete a sua declaração fiscal real. Outra prática bem conhecida pelo mesmo, para com alguns de seus clientes e a sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Se for de interesse do Ministério Público investigar tal prática, fica a critério de vocês. Já efetuei a denúncia no conselho profissional do meliante. Minha parte como cidadão estou fazendo. desde já agradeço.

Documentos com informações no evento 1 do E-ext foram anexas.

O Ministério Público notificou o denunciante anônimo via edital para complementar as informações necessárias para a instauração de uma possível ação penal, tais como: documentos que comprovem a sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, bem como declaração de renda do referido contador mencionado na presente Notícia de Fato, ou quaisquer outros elementos e documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo legal, este não juntou as informações solicitadas.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados nas declarações/ documentações no evento 1 não são suficiente para que o Ministério Público possa emitir a *opinio delicti*.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato, uma vez que está desprovida de informações preliminares,

A resolução n.º. 174, de 04 de julho de 2017, em seu art. 4º. aduz que a Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução n.º. 189, de 18 de junho de 2018).

III – For desprovida de elementos de provas ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução n.º. 189, de 18 de junho de 2018).

Diante do exposto, indefiro a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º. Inc. III da Resolução n.º. 174, de 04 de julho de 2017. (Redação alterada pela Resolução n.º. 189, de 18 de junho de 2018).

Cientifiquem-se os interessados acerca do presente indeferimento, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da

efetiva intimação, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Guaraí, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007220

Instaurou-se a presente Notícia de Fato nº. 2024.0007220, após aportar nesta Promotoria de Justiça, informações de denúncia anônima, advindas da Ouvidoria, protocolo nº. 07010691257202472, a respeito de possível prática de crime de importunação sexual, ocorrida na cidade de Presidente Kennedy/TO, sendo a seguinte denuncia:

“ Eu. Sou mulher denuncia o funcionario da empresa modesto & modesto construtora Ltda. Esse funcionario mexer comingo e minha filhas de menor e minha amigas casadas com saliencia com nois chamado de gostosas etc ate denuncia na policia militar falou com ele na obra da empresa das calcadas da ruas mais não tener jeito nao continua mesmo jeito mexendo com a gente e minha amigas e minha meninas tao com medo dele e tarado e manico eu descubri o nome do funcionario e geovani nome dele e cnpj da empresa e n 22.022.666/0001-83 de colinas tocatins tei obra aquir em presidente kennedy-to. Si nao ta jeito logo nisso vao processa o dono da empresa modesto & modesto por aceita esse funcionario geovani mexer com a gente casada e minha filha na caminhada na ruas nois fazer td dia. Eles tao fazendo calcadas da cidade td dia ele fazer isso nois tei provas contra ele e vcs pode falar com outros funcionarios da empresa eles vao falar dele sobre ele geovani vao fala td dele mexer com nois com saliencia etc vcs tei chamar os outros funcionarios ou falar com eles na obras eu nao sei nome dele nao o fato e aquir em presidente kennedy to ta acotecendo”. Ev-01 da Notícia de Fato.

No Evento 02 da Notícia de Fato, O Ministério Público notificou via edital a denunciante anônima, para que complemente as informações com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com nomes e endereços dos supostos autores da prática de crime de importunação sexual, bem como fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, esta manteve-se inerte, não complementando as informações, necessárias para o prosseguimento da presente Notícia de Fato.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a denunciante anônima, não complementou as informações necessárias para o prosseguimento do feito, ficando inviável tal prosseguimento, em razão da falta de elementos identificadores dos supostos autores do crime de importunação sexual.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato, vez que não foi apresentado informações mínimas para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a notificação para complementá-la, art. 4º. Inc. III da Resolução 174/2017.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca do presente arquivamento, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações

Guaraí, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007219

Instaurou-se a presente Notícia de Fato nº. 2024.0007219, após aportar nesta Promotoria de Justiça, informações de denúncia anônima, advindas da Ouvidoria, protocolo nº. 07010692477202413, a respeito de possível prática de crime de importunação sexual, ocorrida na cidade de Presidente Kennedy/TO, sendo a seguinte denuncia:

“Oi sou a vitima quem funcionario da empresa modesto & modesto mexeu comingo e minhas filhas e minhas amigas com saliencia chamado nois de gostosa etc eu descubri o nome do funcionario e geovane mora aquir em presidente kennedy tocantins trabalhar nela nas obras aquir calcadas etc. O protocolo e 07010688206202463 endereço do dono da empresa modesto & modesto e nome dele e celular (63)984068721 nome tarcisio modesto. rua goncalves dias ,512, setor campinas, colinas do tocantins-to. O dono saber disso o funcionario dele pedreiro mexer com gente td dia na ruas obras aquir pedir a policia pra falar com ele la na obra. E encarregado da empresa nao tener jeito nao ainda mexer com a gente e minhas filhas de menor indo pra escola td dia ele e tarado manico nois tei medo dele fazer algo com a gente vcs do ministerio publico tei ta um jeito nesse funcionario tal nome geovani o dono tei ficha nome dele completo vocês tei falar com a policia civil ir la falar com ele ou dono tenho medo de ir dinivo ele fazer mal comingo e minha filhas tenho pouco tempo aquir moro na cidade td mundo falar ele e tarado e manico vcs tei da um jeito nisso pedir a policia falar com outros funcionario da empresa tambem eles viu td mexer com a gente com saliencia si dono nao da jeito vou processa a empresa modesto & modesto quem acontece isso nas obras aquir em presidente kennedy tocantins tenho as prova contra o funcionario dele ou vcs do ministerio publico tentar falar com prefeito conhecer o dono da empresa sao amigos”. Ev-01 da Noticia de Fato.

No Evento 02 da Notícia de Fato, O Ministério Público notificou via edital a denunciante anônima, para que complemente as informações com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com nomes e endereços dos supostos autores da prática de crime de importunação sexual, bem como fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, esta manteve-se inerte, não complementando as informações, necessárias para o prosseguimento da presente Noticia de Fato.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a denunciante anônima, não complementou as informações necessárias para o prosseguimento do feito, ficando inviável tal prosseguimento, em razão da falta de elementos identificadores dos supostos autores do crime de importunação sexual.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato, vez que não foi

apresentado informações mínimas para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a notificação para complementá-la, art. 4º. Inc. III da Resolução 174/2017.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca do presente arquivamento, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações

Guaraí, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007580

Notificação de Arquivamento

Denúncia via Ouvidoria - Protocolo 07010697018202426

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0007580 para apurar suposto descumprimento de carga horária de servidor Adonaldo Avelino de Oliveira, lotado no Núcleo de Hemoterapia de Gurupi/TO.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO DE NF

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, suposto descumprimento de carga horária de servidor Adonaldo Avelino de Oliveira, lotado no Núcleo de Hemoterapia de Gurupi/TO.

Instada a se manifestar, o Núcleo de Hemoterapia de Gurupi, através sua gerente, encaminhou cópia do controle de frequência do servidor.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de possível descumprimento de carga horária de servidor.

Pois bem.

No que diz respeito ao servidor público não cumprir o horário de trabalho, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o representante sequer apresentou indícios de prova (ex: nomes dos servidores envolvidos, fotos, vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

Em encontro, o Núcleo de Hemoterapia de Gurupi apresentou prova documental da frequência do servidor ao

trabalho (folhas de pontos).

Nota-se, então, que não se trata de servidora fantasma, tampouco, de servidora inassídua, conforme documentação acostada aos autos. Afastando, assim, a atuação do *parquet* já que os atos praticados não se enquadram no rol taxativo de improbidade trazido pela Lei nº 8.429/1992.

Gurupi, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006828

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2023.0006828 - 8ªPJM

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0006828, instaurado para apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de parentes (José Marques de Ribamar Neto, David Henrique Garcia e Welliton Santana Garcia) da senhora Luanna Nunes Garcia (na época Secretária de Assistência Social e atualmente Secretária de Saúde), filha da Prefeita Josiniane Braga Nunes, para exercer cargos comissionados (respectivamente de Assessor Técnico Superior III; Presidente da Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD e Coordenador IV) e ainda suposta incompatibilidade de horários entre o cargo público comissionado titularizado por José Marques de Ribamar Neto, com o exercício da advocacia privada e não comparecimento ao trabalho por parte de Welliton Santana Garcia (servidor fantasma). Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins instaurou, mediante notícia anônima, o ICP nº 2023.0006828, "Apurar suposta ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO, consistente na nomeação de parentes (José Marques de Ribamar Neto, David Henrique Garcia e Welliton Santana Garcia) da senhora Luanna Nunes Garcia (na época Secretária de Assistência Social e atualmente Secretária de Saúde), filha da Prefeita Josiniane Braga Nunes, para exercer cargos comissionados (respectivamente de Assessor Técnico Superior III; Presidente da Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD e Coordenador IV) e ainda suposta incompatibilidade de horários entre o cargo público comissionado titularizado por José Marques de Ribamar Neto, com o exercício da advocacia privada e não comparecimento ao trabalho por parte de Welliton Santana Garcia (servidor fantasma)". Em respostas as diligências, o Município de Gurupi, por meio de sua procuradoria, refutou as alegações (eventos 10, 12, 18 e 24) acostando aos autos documentos analisados por essa promotoria. Posteriormente, outras duas denúncias foram anexadas aos autos sobre nepotismo e descumprimento de carga horária de Welliton Santana Garcia, porém sem qualquer meio de prova. É o relatório necessário. As regras que dispõem acerca do nepotismo constam da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e do art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92, sendo esta última com redação dada

pela nova Lei nº 14.230/21, onde diz que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, a conduta de se nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. Então, quando o [art. 37](#) refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na [ADC 12](#), porque o próprio [Capítulo VII](#) é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do [art. 37](#). Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do [art. 37](#), com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal. [[RE 579.951](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008, [Tema 66](#). Portanto, não prospera a denúncia de nepotismo em relação aos servidores José Marques de Ribamar Neto, David Henrique Garcia e Welliton Santana Garcia. Tendo como base que os cargos em questão são cargos políticos de livre nomeação, não caracterizando o ato como improbidade administrativa, nos termos do inciso XI, incluído no art. 11 da Lei nº 8.429/92, pela novel Lei nº 14.230/2021. Diante, não há que se discutir nepotismo em relação a José Marques de Ribamar Neto, irmão da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi, uma vez que esse foi nomeado e exonerado sem ao menos entrar em exercício, tão pouco a incompatibilidade de horários de serviço. Sobre David Henrique Garcia, ex-marido de prefeita Josiniane Braga Nunes e pai da secretaria Luanna Nunes, esse ocupa carga de Secretário Municipal, cargo de natureza política, sem subordinação hierárquica com Luana Nunes. E ainda, conforme documentação acostada aos autos com capacidade técnica para ocupá-lo. Em relação a Welliton Santana Garcia e Luana Nunes, primos, ou seja, parentes em quarto grau de parentesco, não há no caso em tela nepotismo, já que há taxatividade no inciso XI, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 estabelecendo o parentesco até o terceiro grau. De outro modo, assim como se dá com o parentesco comum (natural ou civil), a afinidade também ocorrerá em linha reta ou em linha colateral, nessa senda, os parentes comuns em linha reta de um dos cônjuges serão parentes por afinidade em linha reta do outro cônjuge: o sogro, o genro, a nora, o enteado, o padrasto e a madrasta. Posto isso, a respeito do parentesco entre Welliton Santana Garcia e Josiniane Braga Nunes, parentes de terceiro grau colateral por afinidade, já que Wellinton Santana é sobrinho de David Garcia, ex-marido da prefeita Josiniane. No que diz respeito à linha colateral, leciona Carlos Roberto Gonçalves (in *Direito Civil Brasileiro. Volume VI, Direito de Família*. Editora Saraiva. 3ª edição revista e atualizada. 2007) que "são parentes em linha colateral, transversal ou oblíqua as pessoas que provêm de um tronco comum, 'sem descenderem uma da outra'. É o caso de irmãos, tios, sobrinhos e primos". No tocante ao parentesco por afinidade, o mesmo autor ensina que o "parentesco por afinidade não ultrapassa aos parentes em segundo grau do cônjuge ou companheiro". Ou seja, na linha colateral, a afinidade se restringe ao cunhado (a), sendo este o último parente colateral por afinidade existente no ordenamento jurídico brasileiro, extinguindo-se a afinidade ao 2º grau de colateralidade, desse modo, no caso em exame, forçoso concluir não existir parentesco por afinidade entre Welliton Santana Garcia e

Josiniane Braga Nunes. Ainda sobre Welliton Santana Garcia, essa promotoria não vislumbra provas relacionadas as notícias de fatos nº 2023.0012938 e 2024.0000754, que questiona o descumprimento de carga horária do servidor em questão. Tão pouco tal fato se encontra tipificado no rol taxativo da Lei nº 8.429/1992. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se os interessados, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007582

Arquivamento da Denúncia Ouvidoria n. 07010697148202469

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007582, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostos servidor “fantasma” no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas, se for o caso, de descumprimento de carga horária no município de Gurupi do Tocantins/TO.

Pois bem.

Os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo.

Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto¹, *in verbis*:

“O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado.

Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos”.

Ademais, a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestáveis ao fim a que se destinam, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a presente representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007460

Arquivamento da Denúncia Ouvidoria n. 07010696112202468

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007460, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta falta de informações no portal da transparência do Município de Figueirópolis/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento da representação.

Relata-se na denúncia apresentada suposta falta de informações no portal da transparência do Município de Figueirópolis/TO não sendo publicado a folha de pagamento desde abril de 2024.

Em face da denúncia foi solicitado aos técnicos ministeriais para certificar se procede ou não o teor da denúncia, realizando uma consulta ao portal da transparência do Município de Figueirópolis/TO.

No evento 6 foi anexado a comprovação da publicação da folha de pagamento, de janeiro a julho de 2024, no portal da transparência do Município de Figueirópolis/TO, o que demonstra que a denúncia não procede ou a situação já foi solucionada.

Em face do explanado e diante da ausência de justa causa para qualquer providência, me convenço da improcedência da representação.

Imperioso concluir então que o fato narrado encontra-se solucionado.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, inciso II da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Na oportunidade, determino que seja colacionado as informações/documentos do evento 8, na Notícia de Fato nº 2024.0006966.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007155

Denúncia anônima protocolo 07010693172202429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0007155, que noticia suposto descumprimento de jornada trabalho pelo servidor Milton Queiroz, com o Município de Gurupi.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor Milton Queiroz, no Município de Gurupi/TO.

Expedida diligência, em resposta (evento 9) o Município de Gurupi informou que “que não consta vínculo ativo em nome de MILTON QUEIROZ com esta municipalidade”.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II, § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que as representações em apreço não atendem aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestáveis ao fim a que se destinam, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente notificado para complementar a presente representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão

ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso III da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/02018 do CSMP/TO, arquivo a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao representado.

Cumpra-se.

Gurupi, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 5811/2024

Procedimento: 2023.0003676

Instaurar Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 15;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE

CONVERTER, o presente Inquérito Civil Público, em Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 15, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Polyana, zona rural, em Palmeirópolis/TO, tendo como proprietário, Leonardo Carneiro Vieira Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) No prazo de 90 (noventa dias), certifique-se o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria;
- 6) Após, conclusos.

Palmeirópolis/TO, 30 de outubro de 2024.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007413

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia formulado por aluno do curso de medicina da faculdade Unirg, de Paraíso do Tocantins.

O documento inicial narra eventual crimes, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, razão pela qual não vamos analisar a denúncia com relação aos supostos crimes, até pelo fato de já ter sido encaminhada cópia da denúncia para referida promotoria.

Passo então a fixar os pontos de análise da presente notícia de fato, sendo o primeiro o uso da vaga de deficiente por terceiros, e da supostos conduta de perseguição de professor, para saber se o ato caracteriza improbidade administrativa.

Fixados os pontos, vamos analisar os fatos.

A direção da faculdade UNIRG, ao prestar informações, demonstrou preocupação com o uso da vaga de estacionamento do deficiente, orientando o envolvido para não usar a vaga demarcada, sem preencher os requisitos legais.

Já com relação a suposta perseguição de servidor público, o ato não enseja improbidade administrativa, por força da nova lei nº14.230//21, que revogou os incisos I e II do art. 11, afastou o assédio como ato de improbidade administrativa.

O Conselho Superior do Ministério Público já analisou o caso, e confirmou o arquivamento da decisão do assédio por falta de previsão da conduta como ato improprio. Vejamos:

"15) E-ext n. 2022.0005009 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAÍNA, EM RAZÃO DE TER DENUNCIADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO IRREGULARIDADES NAS UNIDADES MÓVEIS DO SAMU – 192, OCORRIDAS EM ARAGUAÍNA-TO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DOS ATOS DE IMPROBIDADE NÃO INCLUI O ASSÉDIO MORAL POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO NÃO CONSTATADO PELAS PROVAS DOS AUTOS. PAD INSTAURADO EM DESFAVOR DO SERVIDOR JULGADO IMPROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade. (Conselheiro José Demóstenes de Abreu)

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003308

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no termo de declaração da Sra. Betânia Costa da Silva, na qual consubstanciou in verbis:

“Que sua filha Ana Julia Alves Costa, de 18 anos, concluiu o ensino médio em 2023, no Instituto Presbiteriano em Paraíso/TO, que a filha está estudando o curso Arquitetura e Urbanismo, na faculdade Católica em Palmas/TO, e precisa entregar na Católica o historio escolar e certificado de conclusão de 2º grau, que o ultimo dia para apresentar o referido documento é 4 de abril de 2024, que a filha é bolsista e se não apresentar perde a bolsa PRO UNI, que solicitou junto a secretaria do Presbiteriano em fevereiro/2024, e até a presente data não pegou a documentação, alegam os prazos entre a escola e a SRE Superintendência Regional Educação em Paraíso/TO, na entrega dos documentos, pelo que a declarante entendeu a escola está sem a portaria do curso, que a única documentação que falta é esta do Presbiteriano, solicita ajuda na promotoria para não perder a bolsa.” Sic

Tendo em vista que, faltava o certificado de conclusão do 2º grau, foi determinado a expedição de ofício para escola, solicitando informações. (evento 6)

Corrido o prazo, com fulcro a apurar tal situação, foi realizada uma ligação para autora da denúncia, no afã de verificar se o problema continuava, e a mesma informou que já conseguiu toda documentação, e o problema foi solucionado. (evento 9)

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da inquisa foi exaurido, impondo-se a sua extinção.

É o sucinto relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da investigação foi resolvido, conforme evento 09., impondo-se a sua extinção.

Isso porque, diante a informação prestada pela autora da denúncia, a qual afirmou que o problema foi resolvido, e que já recebeu toda a documentação.

Não obstante tenham sido tomadas providências iniciais, após a leitura dos documentos acostados ao procedimento, denota-se que o fato descrito não enseja a necessidade de continuidade da atuação do Parquet, haja vista o exaurimento do objeto, em virtude do fato já se encontrar solucionado.

Diante o exposto, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Preparatório nos termos do Art. 21, §3º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justica De Paranã

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0013054

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PGA PARA CELEBRAR ANPP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nas atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei no 7.347/85, art. 8o, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1o a 4o, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 180, §3º (receptação culposa), art. 311, §2º, inciso III, adquire, transporta, conduz, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado) todos do Código Penal, supostamente praticado por MATEUS VINICIUS CAMPOS NASCIMENTO, consoante autos de Inquérito Policial no 0000220-83.2024.827.2732;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada*

ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente,

como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a MATEUS VINICIUS CAMPOS NASCIMENTO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 06 de novembro de 2024, às 10h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação

penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Paraná, 29 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920008 - DESPACHO - RECEBIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0011525

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à esta Promotoria de Justiça, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Venho por meio desta, informar, que neste momento o caminhão de propriedade de FRANCISCO DAS CHAGAS MACEDO, que tem contrato com a prefeitura, onde é motorista e alugou seu caminhão para o município, está fazendo mudanças a pedido do candidato a Prefeito, joaquim pinheiro, na intenção de comprar votos. É devido dizer que o proprietário recebe anualmente 72 mil reais para dispor de seus servidos e do seu caminhão para a secretaria de agricultura, todavia, está sendo usado no período eleitoral para fins de compra de voto.”*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Pedro Afonso, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE ICP

Procedimento: 2020.0005087

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *parquet* já a algum tempo, com a realização inclusive de diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, *caput*, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Comunique-se ao CSMP/TO.

A fim de instruir o presente procedimento, determino:

1. Considerando a alegação do Município de que ocorreu erro na filtragem dos dados apresentados no evento 05, solicite-se, por meio da aba "comunicações", a colaboração do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), para que realize análise contábil das informações relativas às verbas destinadas ao enfrentamento da COVID-19, publicadas no Portal da Transparência Municipal, abrangendo o período de janeiro a agosto de 2020.

2. Requeira-se, ainda, que o CAOP informe se os registros foram devidamente lançados e se refletem a correta aplicação dos recursos pela administração municipal.

Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Pedro Afonso, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2024.0011525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2024.0011525, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Pedro Afonso, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5840/2024

Procedimento: 2024.0007275

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO o relatório do Conselho Tutelar de Silvanópolis (ev. 12), no qual informa sobre as declarações da genitora afirmando que é ciente de abusos sofridos pela filha; que chegou a registrar Boletim de Ocorrência, todavia, restando infrutífero;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção à adolescente, com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Dessa feita, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
2. Oficie-se ao Presidente do Conselho Tutelar de Silvanópolis/TO, na pessoa da Srª ANA PATRÍCIA JORGE

DE ARAÚJO, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, relatório situacional e psicológico atualizado da adolescente, bem como mantenha acompanhamento do caso, informando a esta promotoria, mensalmente, sobre as condições da adolescente.

3. Considerando o decurso de prazo, Reitere-se a Diligência do ev. 14, informando que o descumprimento da requisição será entendido como DOLO EM DESCUMPRIR, o que poderá condicionar a responsabilização civil e criminal do destinatário pelo retardamento ou omissão, na forma do que determina o artigo 10 da Lei nº 7347/85.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011628

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar de Silvanópolis, relatando caso de suposto abuso sexual praticado contra a adolescente A.B.D.M. (nascida aos 09/06/2011, 13 anos), perpetrados pelo padrasto da adolescente, qualificado nos autos.

Em resposta a solicitação ministerial, o Conselho Tutelar desta sede, apresentou relatório de acompanhamento à adolescente, do qual se depreende o registro do boletim de ocorrência nº 00088338/2024, na 75ª Delegacia de Polícia de Silvanópolis, bem como que a jovem está recebendo atendimento psicológico, médico e assistência social, além dos cuidados necessários de sua tia, a Sra. Valdirene, com a qual reside atualmente, a tia informou que a adolescente não mantém contato com o agressor, já que este não reside mais com a genitora da adolescente (ev. 4).

Ademais, o órgão tutelar delibou pelo encaminhamento a serviços de orientação, apoio e acompanhamento temporário pelo CREAS, ao SAVIS e monitoramento do caso, como medidas de proteção.

É o relatório.

Pelas informações obtidas na presente notícia de fato, foi possível certificar a presença das condições benéficas da adolescente, *in casu*, e do seu núcleo familiar, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como, não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como já foi registrado o Boletim de Ocorrência, não se vislumbra a necessidade de comunicação do fato delituoso ao Promotor de Justiça com atribuição específica, pois certamente será procedimentalizado via E-Proc, conforme prática regular.

Visto que esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados (Conselho Tutelar de Porto Nacional e Conselho Tutelar de Silvanópolis) serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007377

Trata-se de simples investigação sobre o regular funcionamento do 'Portal da Transparência' que a Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) mantém na *internet*.

Com efeito, desponta do "evento 1" que a plataforma eletrônica não contaria com dados sensíveis sobre a folha de pagamentos e as diárias despendidas pela entidade pública.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público solicitou e obteve da Presidência da Casa de Leis portuense a confirmação de que os seus sistemas se encontram operantes e alimentados com as referidas informações (evento 12).

No evento 13 consta certidão dando conta que os dados foram encontrados na plataforma.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando que os fatos investigados restaram devidamente esclarecidos e que destes autos não despontam outros indícios de irregularidades que demandem a manutenção da investigação, promovo o seu arquivamento, com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018.

Notifique-se a presidência da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO) acerca desta decisão.

Não havendo recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5813/2024

Procedimento: 2024.0007376

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0007376, acerca de possível incompatibilidade de cargas horárias exercidas por Cauê Lima junto à empresa 'Realize Consultores Em Gestão Pública' (CNPJ n. 36.380.035/0001-40) e à Câmara Municipal de Porto Nacional (TO), com eventual sobreposição de atividades,

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando amealhar provas complementares para esclarecer os fatos, que constituem seu objeto, nos termos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CMSP/TO.

Desde já, determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO; e
3. Aguarde-se a juntada do "evento 6"

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0012917

N. 22/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições conferidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), e atuando com espeque nos artigos 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 075/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o patrimônio público;

CONSIDERANDO que investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37 da CF88);

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas do Poder Executivo municipal não pode exceder o limite prudencial de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida (RCL), nos termos dos artigos 169 da CF88 e 19, incisos III, e 20, inciso III, alínea 'b', ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

CONSIDERANDO, no entanto, que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) estabeleceu um regime extraordinário para permitir que o Município de Ipueiras (TO) realizasse despesas totais com pessoal (DTP's) equivalentes à 54,29% (cinquenta e quatro vírgula vinte e nove por cento) da RCL, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar n. 178/2021 e da Resolução n. 538/2023-Pleno;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça a informação de que, atualmente, as DTP's realizadas pela entidade pairam em torno de 54,30% (cinquenta e quatro vírgula trinta por cento) da RCL, e que houve a contratação de empresa especializada na preparação e realização de concurso visando o provimento de diversos cargos municipais;

CONSIDERANDO que a possibilidade de incrementar as DTP's através da eventual admissão de candidatos aprovados no concurso público revela-se ilegal e potencialmente lesiva ao erário porque implica em aumento significativo dos gastos fixos e, invariavelmente, irá comprometer outras obrigações financeiras e afetar a qualidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que, nos últimos dois quadrimestres do atual mandato, ou seja, entre os meses de maio e dezembro do ano corrente, o Chefe do Poder Executivo de Ipueiras (TO) se encontra proibido de contrair obrigação de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, nos termos do artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO, neste caso, que a deflagração de concurso no último bimestre do atual mandato do prefeito de Ipueiras (TO) gera compromissos financeiros que o superam e serão herdados pela próxima gestão, agravando o desequilíbrio nas contas públicas;

CONSIDERANDO que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo municipal ou que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, nos termos do artigo 21 da LRF;

CONSIDERANDO que também é nulo de pleno direito o ato que nomeia candidatos aprovados em concurso público isso resulta no aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou no aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (artigo 21 da LRF);

CONSIDERANDO as informações apuradas no Processo n. 498/2024 em trâmite no TCE/TO, dando conta de que, atualmente, a disponibilidade de caixa líquida do Município de Ipueiras (TO) se encontra negativa, na razão de -R\$ 2.421.430,52 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos negativos), circunstância que inviabiliza a nomeação de novos servidores para incrementar uma folha de pagamentos defasada;

CONSIDERANDO que a realização de concurso e a consequente nomeação de novos servidores sem a necessária disponibilidade de caixa para custear a folha de pagamentos viola o espírito da LRF e indica imprudência, flagrante imoralidade, ausência de ética, abuso e omissão no dever de zelar pelos recursos públicos, tudo isso em benefício de prováveis interesses políticos e/ou projetos pessoais de poder;

CONSIDERANDO que ordenar ou permitir despesas não autorizadas por lei ou regulamento, bem como agir de forma ilícita em relação à conservação do patrimônio público – incluindo-se, nesse conceito, as verbas municipais –, resultando em desperdício e dilapidação dos bens ou recursos de Ipueiras (TO), constitui ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, conforme estabelece o artigo 10, incisos IX e X, da Lei n. 8.429/1992 (LIA);

CONSIDERANDO que as condutas de aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas; de ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes; e, principalmente, de nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei constituem crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, de acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei n. 201/1967;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito, podendo emitir recomendações, requisitar a sua divulgação adequada e imediata e resposta por escrito, nos termos do artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993,

Resolve RECOMENDAR AO PREFEITO DE IPUEIRAS (TO) que suspenda os efeitos do Contrato Administrativo n. 032, de 23 de outubro de 2024, constante nos autos do Pregão Eletrônico n. 001/2024, que vincula a empresa '*Cássia Aparecida de Oliveira - ME*' (CNPJ n. 17.675.211/0001-27) à obrigação de planejar, organizar e realizar concurso público visando a seleção de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível fundamental, médio e superior do município, assim como a elaboração, impressão, aplicação e correção das respectivas provas.

Outrossim, o MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDA AO PREFEITO que, no último bimestre do seu mandato, abstenha-se de:

1. Publicar edital de concurso público visando o provimento de cargos municipais, sob pena infringir as disposições da CF88 e da LRF e incorrer em improbidade administrativa e crime de responsabilidade, segundo as razões anteriormente detalhadas;
2. Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, determinação legal ou contratual, ressalvada a possibilidade de

- revisão prevista no artigo 37, inciso X, da CF88, sem perder de vista os requisitos estabelecidos no artigo 169 e na LRF, diante da realidade deficitária das contas municipais;
3. Criar cargos, empregos, funções públicas ou de alterar estruturas de carreiras que irão implicar no incremento das despesas;
 4. Admitir novos servidores ocupantes de cargos em comissão ou de contratar servidores de forma temporária; e de
 5. Realizar gastos supérfluos com qualquer tipo de festa e/ou converter em pecúnia o período de férias eventualmente adquiridas pelos servidores públicos.

Neste contexto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requisita à autoridade municipal que apresente a devida resposta, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação Ministerial.

Com efeito, a não observância das medidas acautelatórias recomendadas para adequar o término da gestão municipal aos limites impostos na legislação de regência ensejará a caracterização de irregularidades legais e fiscais passíveis de responsabilização judicial.

Este documento deve ser entregue, pessoalmente, ao Prefeito de Ipueiras (TO), a fim de evitar a alegação de desconhecimento sobre o seu teor.

Encaminhe-se cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5812/2024

Procedimento: 2024.0007261

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam do procedimento n. 2024.0007261, dando conta de que o vigia de Porto Nacional (TO), Sr. V. M. de O. não comparece em seu posto do trabalho, valendo-se dos serviços realizados pelo próprio pai, o também vigia municipal para suprir a suposta ausência, isso sem prejuízo a remuneração;

Considerando que a inassiduidade dolosa na função pública, quando remunerada pelo erário (portanto, sem a devida contraprestação laboral), pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando amealhar provas complementares para esclarecer os fatos, que constituem seu objeto, nos termos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CMSP/TO.

Desde já, determino sejam procedidas as seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao Conselho Superior do MPTO;
- b) Proceda-se a publicação da portaria no DOMP/TO; e
- c) Aguarde-se o cumprimento do mandado agregado ao evento 8.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009409

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar a paralisação de obra pública localizada e gerida pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO).

No evento 2 consta que o fato foi objeto de investigação realizada nos autos de n. 2024.0002314, que a obra foi financiada com recursos da União e, portanto, o procedimento foi encaminhado para análise pelo Ministério Público Federal.

Sendo assim, não subsistem razões para a manutenção do presente feito.

Arquive-se.

Porto Nacional, 24 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5815/2024

Procedimento: 2024.0012917

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições conferidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0012917 em trâmite neste órgão ministerial, acerca da recente contratação da empresa '*CAP Concursos Públicos*' pelo prefeito de Ipueiras (TO), a fim de que seja preparado e realizado certame visando o provimento de diversos cargos municipais;

Considerando que da documentação amealhada exsurge que, neste ano, os gastos com pessoal realizados pelo Poder Executivo superaram o limite prudencial de 54,29% (cinquenta e quatro vírgula vinte e nove por cento) fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Resolução n. 538/2024-Pleno expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal destituído de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO); de documentos comprobatórios da existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e de autorização legislativa específica na LDO, nos termos do artigo 21, inciso I, da LRF;

Considerando que também é nulo de pleno direito o ato que resulte no aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do prefeito e o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores, *ex vi* do artigo 21, incisos II e III, da LRF;

Considerando que também é vedado ao prefeito, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, de acordo com o artigo 42 da LRF; e

Considerando que a realização de concurso pelo prefeito de Ipueiras (TO) visando incrementar o quadro de servidores municipais cujo custeio se encontra saturado pelo excesso de despesas, no último bimestre do seu mandato, pode acarretar severos prejuízos às finanças públicas e prejuízos ao erário,

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para amealhar informações e documentos complementares que possibilitem uma melhor compreensão dos fatos e adoção das medidas apropriadas que a gravidade da situação reclama, buscar ressarcimento ao erário e, caso seja necessário, responsabilizar os implicados em eventual prática de improbidade administrativa.

Desde já, determino:

Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMP/TO; e

Expeça-se Recomendação para que o Prefeito de Ipueiras (TO) suspenda imediatamente os efeitos do contrato celebrado com a empresa '*CAP Concursos Públicos*' e se abstenha de realizar pagamentos em seu favor e de deflagrar certame para prover cargos públicos no contexto de contas municipais debilitadas pelo excesso de gastos com pessoal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007149

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima para apurar supostas irregularidades no Município de Nazaré/TO.

Narra a denúncia:

"Viemos por meio deste portal nos pronunciar quanto às irregularidades dentro do município de Nazaré - TO. É sabido que se trata de ano eleitoral e que o Gestor do Município, Clayton Paulo, já ultrapassou o limite de despesas com pessoal contratando além do necessário, visto que teve um concurso público a pouco tempo e que os últimos convocados foram chamados há pouco mais de três anos ainda no início do seu mandato. Sendo assim é perceptível que NÃO há necessidade de tantos CONTRATOS pois já ultrapassou o limite de despesas que o município suporta. Sendo a maioria dos funcionários do município contratos e o quadro de efetivos ficando em menos quantidade. É notório que o gestor contratou muitas pessoas em troca de apoio político, pois o mesmo já se declarou pré candidato tentando a reeleição nesse ano de 2024. É perceptível também que o gestor Clayton Paulo fez acordos políticos com funcionários efetivos para que os mesmos não cumprissem horário em seu local de lotação e que somente 1 (uma) vez no mês viessem assinar a frequência como se tivessem trabalhado. Os mesmos recebem em formato PDF ou WORD, assinam e mandam de volta para a secretaria no qual estão lotados. Visto que alguns deles residem em outras cidades e recebem o salário pelo município de Nazaré; outros moram nas proximidades da cidade, como também dentro do próprio município. De acordo à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a mesma "impõe limite às despesas com pessoal, cujo descumprimento e a não adoção das medidas corretivas são condutas graves que podem ensejar a aplicação das seguintes sanções: administrativas, com multa de 30% dos vencimentos anuais do gestor; penais, com reclusão de até 4 anos; políticas com perda de mandato; e instrucionais, com a suspensão do repasse de verbas ao Ente". Portanto solicitamos ajuda do Ministério Público para que seja feita uma apuração dessa situação aqui na Cidade de Nazaré".

Sobreveio resposta do Município de Nazaré/TO (eventos 14 e 15).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da investigação sobre a denúncia anônima de contratações irregulares.

De início, cumpre esclarecer que o concurso público mencionado na denúncia foi realizado em 2016 e teve sua validade expirada em 2018, antes do início da gestão atual, de modo que não merece prosperar a alegação de que haveria contratações desnecessárias em prejuízo de candidatos aprovados em concurso vigente, uma vez que tal certame não possui mais validade.

Com efeito, constata-se que a estrutura de pessoal do município está em conformidade com os parâmetros legais, contando atualmente com 175 servidores efetivos, 48 comissionados e 128 contratos temporários, e todos os cargos comissionados foram criados por meio de lei aprovada pela Câmara Municipal, o que atesta a regularidade das nomeações realizadas, de modo que, entre os ocupantes dos cargos comissionados, há servidores efetivos do município, evidenciando o compromisso da gestão em valorizar o quadro de servidores concursados e assegurar eficiência no serviço público.

De igual modo, os relatórios financeiros anexados ao expediente demonstram que o município tem respeitado os limites de despesa com pessoal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, em 2022, esse percentual foi de 55,53%, reduzindo-se para 53,97% em 2023 e, atualmente, para 48,51% em 2024, o que

atesta que não há excesso de gastos com pessoal e que as contratações realizadas visam ao atendimento das necessidades da população, respeitando o limite fiscal e a continuidade dos serviços públicos.

Cumpra-se, nos termos do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

Assim, diante da ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem a prática de ilicitudes, torna-se inviável o prosseguimento da investigação, por não haver indicativos da efetiva conduta vedada.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP no 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Fica o denunciante anônimo notificado pela publicação da presente decisão no Diário Oficial.

Cientifique-se a Ouvidoria pelo próprio sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012899

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para levantar dados de K.R.S., perante a Polícia Penal, como forma de instruir a futura sessão plenária do júri referente à Ação Penal 00030538420238272740, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Tocantinópolis.

Houve o alcance da finalidade, com juntada da documentação coligida nos autos da ação penal.

É o relato.

Diante do exposto, considerando que o objeto dos autos foi solucionado, PROMOVE-SE o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução 005/2018 do CSMPTO.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em virtude da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Pelo próprio sistema, cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO.

Após, archive-se no sistema, como de costume.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5833/2024

Procedimento: 2024.0013126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, Lei 12.527/2011 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO ser fato notório que das eleições ocorridas no dia 06/10/2024 restou eleito um novo Prefeito para o município de Darcinópolis;

CONSIDERANDO que a transição de governo tem por objetivo assegurar que o Prefeito Eleito possa receber informações e dados necessário ao exercício da função, assim que tomar posse;

CONSIDERANDO que a relutância ou omissão voluntária ao processo de transição de governo fere os princípios da publicidade e da transparência, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o processo de transição de governo municipal de Darcinópolis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) oficie-se ao chefe do poder executivo do Município de Darcinópolis/TO, o Excelentíssimo Senhor *Jackson Soares Marinho*, informando o encaminhamento de recomendação ao gestor eleito, a instituição do governo de transição, que deve ser composto por representantes da atual gestão e do Prefeito Eleito, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida pelo Promotor de Justiça. Na oportunidade, fica

cientificado que o novo gestor poderá, entre outros, requerer informações, documentos, relatórios mencionados na recomendação, e:

I – relatório de execução orçamentária atualizado;

II – relatório resumido de receitas e despesas auferidas no exercício;

III – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município nos próximos 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;

IV – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município cujos parcelamentos sejam superiores a 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;

V – relação dos precatórios vincendos a partir do exercício seguinte e relação dos precatórios inscritos em exercícios anteriores e não pagos, individualizados em razão de sua natureza;

VI – relação de convênios celebrados com órgãos do Governo Federal e Governo Estadual, descrevendo, um a um, sua execução, cabendo à Administração disponibilizar as prestações de contas parciais, quando requeridas;

VII – relação de contratos celebrados com concessionários e permissionários de serviços públicos, descrevendo a execução de cada um;

VIII – relação de todos os contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, descrevendo um a um, valor total, valor pago e a pagar, bem como, os respectivos prazos de vigência;

IX – relação contendo quantidade de servidores, divididos por Secretarias, descrevendo nomes, forma de provimento e nomenclatura dos cargos, empregos ou funções;

X – relação contendo quantidade de servidores inativos, descrevendo nomes;

XI – relação contendo todos os veículos automotores pertencentes ao município, inclusive aqueles que não estejam sendo utilizados;

XII – relação contendo todos os bens imóveis.

c) oficie-se ao candidato eleito ao cargo de prefeito, comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhando cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida;

d) após, aguarde o cumprimento espontâneo da recomendação;

e) havendo notícia de inercia ou recalcitrância da atual gestão em promover a transição de governo, notifique o atual Prefeito e o Prefeito eleito para tentativa de celebração de termo de ajustamento de conduta;

- f) Pelo sistema *Integrar-e*, comunica-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento e remete-se cópia da portaria inaugural e recomendação;
- g) Pelo sistema *Integrar-e*, encaminha-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e
- h) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

As respostas devem ser encaminhadas para o e-mail: “secretariabico@mpto.mp.br”.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação por e-mail ou por *Whatsapp*, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Os ofícios e eventuais requisições deverão ir acompanhadas de cópia da presente portaria e documentos.

Anexos

[Anexo I - RECOMENDAÇÃO - Transição de Governo em Darcinópolis.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f9debbe3ece61ac4eb6081b5ab85dc41

MD5: f9debbe3ece61ac4eb6081b5ab85dc41

Wanderlândia, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0007188

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação da nacional NOÊMIA NETA ALVES DE SOUSA, que relatou: *"é servidora concursada no cargo de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) no município de Piraquê/TO, e desde o ano de 2022 não recebe mais valores a título de progressão de classe. Além disso, informou que nunca recebeu Incentivo Financeiro Adicional – IFA, tem conhecimento que certos valores destinados aos ACS já foram aprovados pela Câmara de Vereadores para repasse aos servidores, mas nada foi feito até o momento."*

Preliminarmente, oficiou-se o Município de Piraquê/TO, solicitando informações.

Em resposta, a municipalidade informou, por meio Ofício nº. 39/2024, que os s Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não estão enquadrados no Plano de Cargos Carreiras e Remunerações dos Sevidores Públicos do Quadro Geral e Profissionais de Saúde do município de Piraquê/TO; e que o Incentivo Financeiro Adicional – IFA será pago a partir deste no de 2024, de acordo com a Lei Municipal nº 398/2024.

É o relatório.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento da presente Notícia de Fato, sendo caso de indeferimento.

A Resolução nº 05/2018/CSMP estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;*
- II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)*
- III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)*
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)*

[...]

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

A Constituição Federal em seu art. 198 estabelece:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

No presente caso, resta comprovado que a noticiante recebe vencimento mensal de dois salários mínimos.

Dessa forma, referida representação não apresenta justa causa suficiente capaz de ensejar a adoção providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que a remuneração da servidora provem de recurso do Ministério da Saúde, ou seja, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não estão enquadrados no Plano de Cargos Carreiras e Remunerações dos Servidores Públicos do Quadro Geral e Profissionais de Saúde do município de Piraquê/TO.

Acerca do Incentivo Financeiro Adicional – IFA, o município de Piraquê promulgou a Lei nº 398/2024 de 26 de Março de 2024, que autoriza o poder executivo a repassar aos agentes comunitários de saúde – ACS e aos agentes de endemias – ACE, incentivo financeiro adicional e outras providências, com previsão para o pagamento ser realizado uma única vez no final de cada ano (mês de dezembro) doravante à promulgação da referida lei.

No caso em tela, restou comprovado que o município de Piraquê/TO, dentro a sua faculdade legal, não incluiu no seu orçamento consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais gentes comunitários de saúde – ACS e aos agentes de endemias – ACE, ou seja, o município Piraquê/TO é apenas o responsável pelo repasse.

Por fim, ressalta-se ainda a questão pertinente ao IFA, sabe-se que o adicional é uma verba destinada aos municípios para o fortalecimento das políticas afetas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, não havendo a vinculação direta à eventual adicional aos profissionais. Entretanto, o Município de Piraquê/TO promulgou a Lei nº 398/2024 de 26 de Março de 2024, que autoriza tais repasses para o servidor público, com previsão de pagamento no final de cada ano. O que, até o presente momento, ainda não ocorreu, uma vez que a referida lei foi promulgada no presente ano.

Acerca do IFA, a jurisprudência tem decidido que trade matéria a ser legislada pelo Município:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA (INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - IFA). AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À DESTINAÇÃO DIRETA DESSA VERBA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cediço que o indicado "incentivo financeiro adicional - IFA" é vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, conforme art. 1º da conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 1.350/GM de 24/07/2002, que o instituiu, determinando o repasse em parcela única, com base no número de agentes comunitários de saúde, a ser utilizado exclusivamente no financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde.

2. Nessa senda, reitero que o direito à verba pleiteada na demanda originária não é, na forma da Constituição Federal, devida aos servidores, pois o ato infra legal descrito através de Portaria não pode se sobrepor à Constituição Federal, que determina que somente lei do respectivo ente municipal, in casu, o Município de Buriti do Tocantins, poderia estabelecer verbas salariais, observando-se, ainda, a prévia dotação orçamentária para o atendimento às despesas de pessoal, conforme art.169, da Constituição Federal. 3. No mesmo quadro, extraia-se que o incentivo financeiro criado pela Lei nº 12.994/14, que incluiu o art. 9º-D, na Lei nº 11.350/2006, visa fortalecer a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), contudo, não faz qualquer ressalva a eventual incentivo adicional (ou 14º salário) destinado diretamente a estas categorias. 4. Portanto, o adicional é verba destinada aos municípios para o fortalecimento das políticas afetas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, não havendo a vinculação direta à eventual adicional aos profissionais e, em tempo, imperioso expor que diante da inexistência de norma regulamentadora que determine o direcionamento dessa verba pessoalmente aos servidores, não há que se falar em direito ao seu recebimento do denominado "incentivo financeiro". 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJTO , Apelação Cível, 0033326-60.2019.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , julgado em 21/10/2020, juntado aos autos em 03/11/2020 11:01:46)

Assim, há de se concluir que o Município de Piraquê não praticou nenhuma ação que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos a serem tutelados pelo Ministério Público, sendo de rigor o indeferimento da notícia de fato, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações de princípios constitucionais e descumprimento da lei.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados, indefiro a Notícia de Fato em apreço.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência à noticiante.

Determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio Integrar-e) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 31/10/2024 às 19:23:00

SIGN: 10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/10ae2a5b417f1fef14cc03fd1000c267297c66f8>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS